

AO ILMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E
CONTRATOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ/RJ

2022
PROTOCOLO
Nº 0284/2022
21/02/22

FUNCCIONÁRIO

Processo Administrativo 0247/2022

Edital de Ref.: Pregão 0005/2022 - PMA

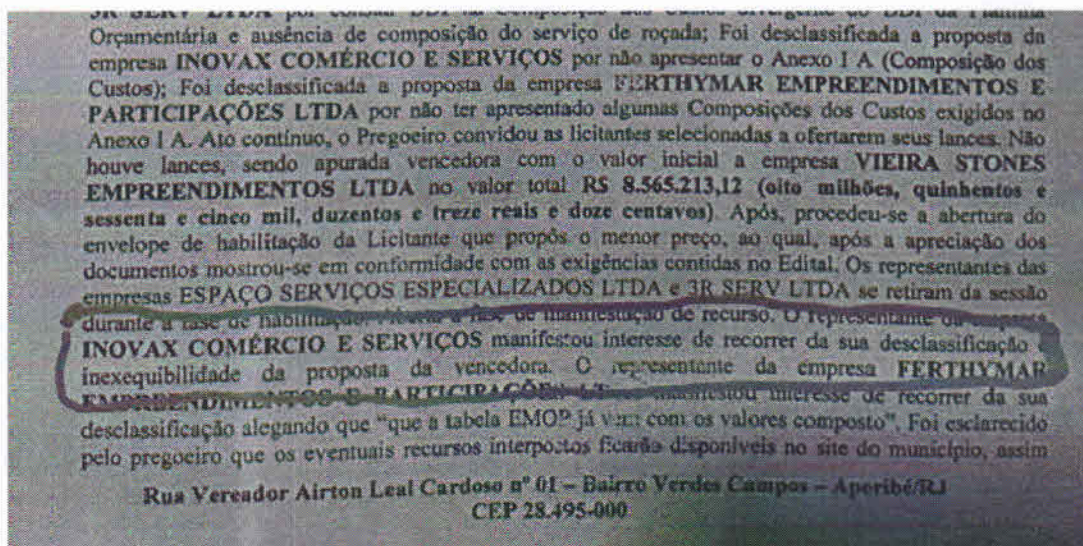
VIEIRA STONES EMPREENDIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Travessa Antonio Tavares Guimarães, no. 55, 6º. andar, Centro, Itaperuna-RJ, Cep. 28.300-000, inscrita no CNPJ sob o número 11.393.156/0001-04, neste ato por seu sócio e bastante representante, Jefferson Crisostomo de Souza, cujo credenciamento consta dos próprio autos do processo, vem respeitosamente apresentar a presente CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto por **INOVAX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, na forma que passa a aduzir:

SÍNTESE PREAMBULAR

Aos onze dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois, na sala da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Aperibé, situada a Praça Amélia Vargas, Centro, tendo o Sr. Marco Paulo como pregoeiro e dirigente dos trabalhos, a peticionante e a recorrente participaram como licitantes no Pregão em epígrafe, tendo a primeira se sagrado vencedora, conforme consignado em Ata.

Conforme se extrai da ata a recorrente **INOVAX COMÉRCIO E**

SERVIÇOS LTDA, manifestou interesse em recorrer quanto à sua desclassificação e à inexecutabilidade da proposta da vencedora:



Todavia, irresignada, a recorrente interpôs recurso cujo objeto recursal diverge absolutamente da sua intenção de recurso externada, pois, sustenta: ausência de resposta a impugnação ao edital; não indicação pela licitante de convenção coletiva de trabalho; falta de inscrição estadual da licitante; erro na planilha de composição de preço, e; omissão de exigência junto ao conselho regional de química.

As alegações da recorrente mostram-se prejudicadas face a ausência de interesse recursal e são desprovidas de lastro jurídico, o que induz ao seu indeferimento e conseqüente não acolhimento, conforme passamos a aduzir pormenorizadamente nas razões de resposta que seguem.

DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO

DA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - INADMISSÃO DO RECURSO

Antes de adentrar o mérito recursal, que será espancado oportunamente, há questões preliminares que impedem o desenvolvimento válido do recurso por lhe faltar o preenchimento de pressupostos mínimos de validade.

Proc. N°	0284	02
Folhas	04	
Visto		

Segundo Chiovenda, os pressupostos processuais compreendem as condições para a obtenção de um pronunciamento qualquer, favorável ou desfavorável, sobre a demanda. Consoante afirma Liebman, não se trata de pressupostos do processo, mas de pressupostos do processo regular, suscetível de conduzir ao efetivo exercício da função jurisdicional.

O recurso administrativo no pregão é tratado pela Lei nº 10.520/02, que a respeito da fase recursal, assim dispõe:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

*XVIII - declarado o vencedor, **qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

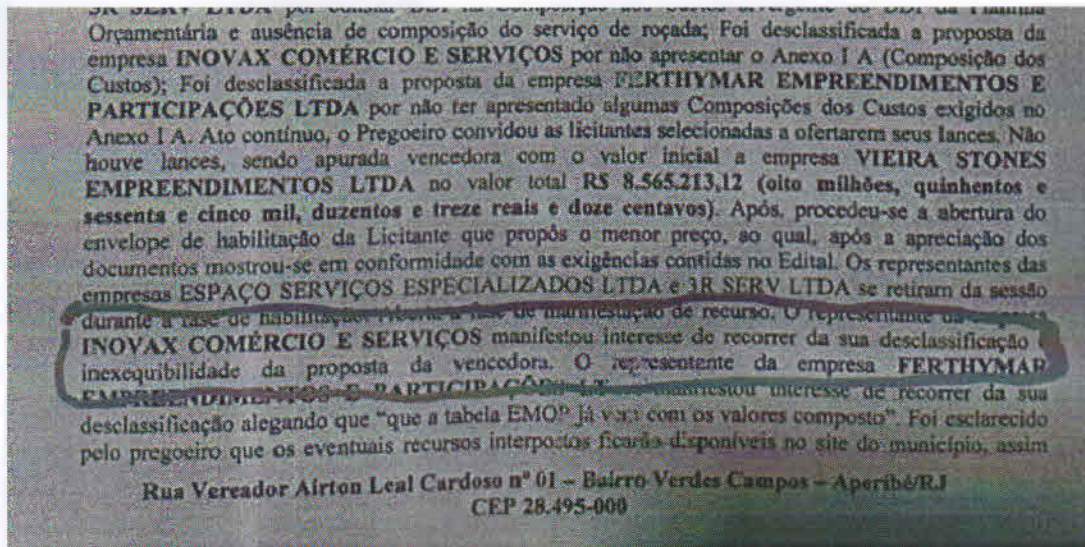
(...)

*XX - **a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso** e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;*

Dessa forma, no momento em que o pregoeiro declara o vencedor da licitação na modalidade pregão, os licitantes que desejarem interpor manifestação recursal, terão que fazê-lo na própria sessão de forma imediata, indicando sucintamente o porquê e contra o quê irão recorrer.

Pedimos vênias para colacionar novamente o trecho da ata supra citado, para comprovar que a recorrente opôs apenas duas razões para recorrer:

contra sua desclassificação e quanto à inexecuibilidade da proposta vencedora.



Todavia, na análise do mérito recursal vê-se que o recorrente inova em sede de Recurso, suscitando teses que não foram imediata e motivadamente opostas em ata a fim de legitimar seu interesse recursal, pelo que tais argumentos deve ser preliminarmente rejeitados, sem adentrar ao mérito.

A Revista do TCE no. 11, em sua página 33, ao tratar do tema assim dispõe:

Como visto, a imediatidade e a motivação da intenção de recorrer são características intrínsecas ao direito de recorrer no pregão - o conhecimento do recurso delas depende. Como diz a lei, "a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor". Mas, em verdade, a par da terminologia legal, de decadência não se trata. Decadência é extinção do direito material pela inércia do seu titular, o que não ocorre no caso. Na hipótese, trata-se de preclusão temporal, ou seja, perda da faculdade ou ônus processual em razão do seu não exercício no tempo apropriado.

Deste modo, em tudo quanto alega fora da intenção recursal expressada de forma imediata e motivada em ata, ou seja, tudo que o recorrente alega que não tenha estrita relação com sua desclassificação ou quanto à inexecuibilidade da proposta da licitante vencedora deve ser preliminarmente rejeitado, sem análise do mérito.

DA AUSÊNCIA DE RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Embora tal tese seja estranha ao interesse recursal oposto em ata, induzindo ao seu indeferimento preliminar, a recorrida, apenas por amor ao debate, suscita sua improcedência pelas razões que seguem.

Em primeira tese recursal, a recorrente suscita vício procedimental da comissão permanente de recurso ao deixar de apreciar pedido de esclarecimento / impugnação editalícia, enviada à comissão, todavia, não apresenta qualquer prova da aludida impugnação, seja para mencionar o meio empregado (petição escrita e protocolada ou e-mail) ou colacionar em anexo ao Recurso Administrativo um cópia da suposta impugnação.

Fato mais grave ainda é que, usando de artifício temerário senão malicioso, o recorrente tenta induzir a comissão a erro quando faz menção à suposta existência de prova da impugnação anexa à petição:

Ocorre que a vinculação da Administração às regras do instrumento convocatório e a obediência aos diplomas legais não foram observadas no certame em cotejo. Explico.

Extrai-se do item 20.131 do Edital em epígrafe, que as impugnações interpostas pelos licitantes deveriam ser respondidas antes da realização da sessão de processamento e julgamento do pregoeiro.

Contudo, mesmo o recorrente tendo apresentado impugnação escrita aos termos do edital (conforme anexo), houve a realização da sessão de julgamento sem resposta formal do pregoeiro ao pleito da impugnante.

Neste diapasão, há que se rechaçar de plano a alegada ilegalidade, pois, segundo a regra processual de distribuição dos ônus probatórios, a prova do direito alegado recai sobre quem o alega, neste caso ao autor do recurso, na forma do art. 373 combinado com art. 15, ambos do Código de Processo Civil, senão

vejamos:

*Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou **administrativos**, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.*

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito:

Noutro giro, compulsando o sítio oficial da Prefeitura Municipal de Aperibé, é possível identificar que houve três pedidos de esclarecimentos formuladas por pretensos licitantes, todos, tempestiva e regularmente respondidos pelo pregoeiro.

Assim, a falta de prova por parte do recorrente quanto à submissão tempestiva de impugnação ao Edital faz concluir que o recorrente não atendeu ao comando do item 20.12. do Edital que diz:

20.12 – As impugnações interpostas deverão ser entregues no Setor de Protocolo, localizado no Prédio da Prefeitura Municipal de Aperibé/RJ, situado na Rua Vereador Airton Leal Cardoso, nº 01, Bairro Verdes Campos, no Município de Aperibé/RJ, das 12 às 17h, diariamente, exceto aos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos, e serão dirigidas ao Pregoeiro e Equipe de Apoio até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada neste Edital para recebimento das propostas.

Nota-se que o Edital do certame estabelece requisitos objetivos à impugnação do edital que vão desde a fixação de prazo para o exercício desta faculdade processual à forma como a impugnação deve se revestir. Quanto ao prazo, tendo sido apazada a sessão para 11 de fevereiro de 2022, dispunham os interessados, até 09 de fevereiro de 2022 para interposição de impugnação. Quanto à

forma, para impugnações ao Edital é exigido petição escrita entregue no setor de protocolo dentro do prazo legal.

Permissa maxima venia, ao que se depreende do recurso que ora se contesta é que o recorrente pretende subverter a ordem legal e tumultuar o certame, haja vista que os dispositivos de lei invocados, não albergam seu direito, ao contrário, contradizem sua própria intenção.

Ora, se o recorrente não fez a impugnação ao edital na forma e prazo estabelecidos no instrumento editalício, tem-se que preclusa sua intenção, não cabendo nesta fase nova oportunidade impugnativa, conforme orienta a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. 1.A União é sujeito passivo no mandado de segurança, e, portanto, legitimada a recorrer quando figurar como autoridade coatora órgão do poder Legislativo Federal - Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal. 2.Tendo em vista o litisconsórcio passivo necessário com a União e a interposição de embargos de declaração - que interrompem o prazo recursal - é de ter por tempestivo o recurso apelatório da empresa licitante. 3.Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior. 4.Desta forma, exigência editalícia não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori. 5.Remessa oficial provida. Segurança denegada. 6.Recursos voluntários prejudicados.

A preclusão, na lição de Theotonio Negrão, se traduz "na perda do direito de manifestar-se no processo, isto é, a perda da capacidade de praticar os

Proc N°	0284/22
Folhas	89
Visto	

atos processuais por não os ter feito na oportunidade devida ou na forma prevista. É a perda de uma faculdade processual, isto é, no tocante à prática de determinado ato processual."

Assim, pelas razões acima expostas: seja pela falta de prova, seja pela perda do prazo, seja pela inobservância da forma legal, deve ser rejeitada a impugnação da recorrente quanto à falta resposta do pregoeiro às duas indagações, uma vez que preclusa.

DA NÃO INDICAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Fazendo o esforço hermenêutico de extrair dessa alegação a suposta "inexequibilidade da proposta" passamos à defesa de mérito do recurso quanto ao alegado descumprimento de indicação das Convenções Coletivas de Trabalho aduzidas pelo recorrente.

Não é possível prosseguir nas contrarrazões em antes afirmar taxativamente que: aqui há um novo e manifesto engano da recorrente. Na análise das razões recursais, vemos que o recorrente apresenta três teses contra a composição da proposta da vencedora, todas elas absolutamente improcedentes: **primeiro**, porque a recorrida / vencedora (Vieira Stones) não usa o piso da Tabela SINAPI, como a recorrente alega; **segundo**, a recorrida (Vieira Stones) adota a adequada e vigente norma coletiva para cada uma das funções licitadas, o que é propositalmente ignorado pela recorrente; **terceiro**, o Edital não impõe que haja indicação expressa da Convenção Coletiva adotada, como tenta imprimir a recorrente.

Em suas razões recursais, aparentemente, por total falta de argumentos sólidos, a recorrente tenta desacreditar a proposta vencedora, alegando que a licitante ora recorrida descumpra regra intrínseca ao Edital, deixando de adotar Convenção Coletiva de Trabalho aplicáveis às categorias dos trabalhadores empregados, o que não é verdade.

A primeira narrativa falsa da recorrida está estampada em sua

Proc N°	0284	22
Folhas	10	
Visto		

peça recursal transcrita abaixo:

Nota-se que, a Proposta de Preço da empresa vencedora não a convenção coletiva de trabalho – CCT, ou outra norma coletiva mais benéfica, aplicável à categoria envolvida na contratação e à qual a licitante esteja obrigada.

Na parte que trata da planilha de custos e formação de preços do edital, há informações de que, para os levantamentos dos valores estimados nas planilhas, foi utilizado o piso salarial fixado pelo SINAPI – Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices, sem referência quanto à convenção coletiva de trabalho.

A recorrida (Vieira Stones) não adota "*piso salarial fixado pelo SINAPI*", como falsamente alega o recorrente, afinal, nem é essa a finalidade da tabela SINAPI. Na verdade, a recorrida utiliza-se da tabela SINAPI apenas para composição do custo inerente à folha de pagamento, ou seja, para fins de encargos, tributos e direitos reflexos, e não como fonte do piso salarial adotado.

Reitera-se aqui que a alegação recursal da recorrente usa de uma premissa flagrantemente falsa, pois, tenta imprimir uma verdade absolutamente contrária aos elementos dos autos, afinal, a planilha de custo com os valores da recorrida (Vieira Stones) estão de posse da comissão.

A segunda narrativa falsa da recorrida dá conta de uma suposta inobservância às Convenções Coletivas de Trabalho aplicáveis às categorias contratadas. Falácia!

Conforme se depreende da proposta vencedora e das planilhas de composição que a instruem, os colaboradores cuja mão de obra é objeto do presente certame são sujeitos a diferentes bases representativas, com pisos salariais variados de acordo com o cargo e a função realizada.

As contrarrazões de recurso, tecnicamente, devem limitar as controvérsias de fato e direito aduzidas no recurso e, neste particular, os documentos juntados à proposta já seriam suficientes a afastar, definitivamente, a tese recursal. Todavia, a título pedagógico e elucidativo, apresentaremos "*por A + B*" que a recorrente mente.

Conforme planilha de composição, para cada função um piso salarial específico é adotado, sendo certo afirmar que foram adotadas diferentes fontes legislativas utilizadas: a um, Convenção Coletiva de Trabalhadores dos Estabelecimentos de Asseio e Conservação; a dois, Convenção Coletiva dos Trabalhadores da Construção Civil; a três, Convenção Coletiva de Trabalhadores da Limpeza Urbana; a quatro, os pisos salariais do Estado do Rio de Janeiro - Lei 8.315/2019.

Assim, com base nas aludidas normas, foram adotados, por função, os seguintes pisos salariais:

- Servente: R\$ 1301,00 - CCT Asseio e Conservação;
- Auxiliar de escritório: R\$ 1238,11 - Lei Estadual RJ;
- Pedreiro: R\$ 1750,32 - CCT Construção Civil;
- Calceteiro: R\$ 1750,32 - CCT Construção Civil;
- Motorista R\$ 1448,58 - CCT Limpeza Urbana;
- Vigia: (piso salarial de R\$ 1320,17 + adicional noturno R\$264,03): R\$1.584,20 - CCT Construção Civil;
- Auxiliar de Cozinha: R\$ 1283,73 - Lei Estadual RJ;
- Monitor: R\$ 1375,01 - Lei Estadual RJ;
- Feitor R\$ 1.624,91 - CCT Asseio e Conservação;
- Roçador (piso salarial de R\$1.381,65 + periculosidade R\$414,50) = R\$ 1.796,15 - CCT Asseio e Conservação;

Conforme se pode observar, nenhum destes pisos planilhados e apresentados com a proposta da licitante recorrida (Vieira Stones) é condizente com o piso da tabela SINAPI, porquanto se observa rigorosamente a aplicabilidade territorial e funcional dos pisos normativos.

A terceira e derradeira tese, é ainda mais falsa e desprovida de embasamento jurídico, afinal, a recorrente tenta estabelecer uma obrigatoriedade que não tem respaldo legal ou editalício, qual seja, busca a rejeição da proposta vencedora

por não indicar expressamente a CCT adotada. Absurdo!

É de suma importância a previsão legal do artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, que dispõem que a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Na forma do dispositivo acima, há uma isonomia entre os licitantes que deve ser observada e só pode ser alcançada se o Edital que rege a todos, igualmente, for aplicado, tanto que o art. 41 da mesma lei é taxativa em prever a imperatividade e obrigatoriedade do instrumento editalício.

*“Art. 41. A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**”.*

Finalmente, o princípio da vinculação ao Edital, reforça que as diretrizes do instrumento convocatório vinculam partes licitantes e a administração pública, não podendo ser prescindido por quem quer que seja.

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a

dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor. ”

Destarte, o que se almeja com a obediência ao Edital, nos dizeres do eminente Celso Antônio é

“impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora”.

Compulsando o Edital, não é possível extrair a suposta obrigação suscitada pelo recorrente de que a planilha de composição de custos deva indicar expressamente qual a Convenção Coletiva de Trabalho fora adotada, ao contrário, apenas delimita que:

10.1 – *As licitantes deverão apresentar suas propostas comerciais dentro do envelope A contendo:*

a) A proposta de preço da licitante, no impresso padronizado fornecido pelo Setor de Licitação (Anexo II) ou documento idêntico elaborado pela licitante, devidamente preenchido, sem alternativas, opções, emendas, ressalva, borrões, rasuras ou entrelinhas, e nela deverão constar:

b) Planilha Orçamentária - constando a quantidade, o preço unitário para cada item, conforme planilha quantitativa, neles inclusos o BDI, constando todas as composições unitárias conforme ANEXO IA e ANEXO I B.

(...)

10.9 – No preço apresentado pela licitante, **deverão estar computados todas as despesas incidentes, ônus e custos diretos e indiretos, inclusive os resultantes da incidência de quaisquer impostos, taxas, tributos, encargos sociais, contribuições ou obrigações decorrentes da legislação trabalhista, fiscal, previdenciária e comercial, bem como as relativas à legislação civil, indispensáveis à perfeita**

Proc N°	0284	22
Folhas	74	
Visto		

execução do objeto.

Conforme, declinado no Edital, a proposta deve vir carreada de planilha de composição do preço (item 10.1) e o preço deverá computar todos os direitos e encargos inerentes e indispensáveis à perfeita execução do projeto (item 10.9.).

Ora, o supracitado dispositivo, limita-se a dizer que, na elaboração da planilha de preço, o licitante deverá atentar para todas despesas, ônus, custos, tributos, impostos, taxas, encargos, constituições sociais, direitos trabalhistas, direitos fiscais, previdenciários e cíveis incidentes.

Não há qualquer disposição no Edital que obrigue aos licitantes juntar ou indicar a lei que institui o tributo ou sua alíquota, a lei que institui o imposto ou sua alíquota, a lei que institui contribuição social ou sua alíquota, a lei que institui obrigação de natureza civil, fiscal, trabalhista ou social, ao contrário, tão somente prevê que tais obrigações deverão ser observadas e **computadas** na composição do preço.

A pretensão recursal é fadada ao fracasso, pois:

- 1) É fundada em premissa falsa, já que a Vieira Stones não adota o piso salarial do SINAPI;
- 2) É inverídica, ao dizer que a Vieira Stones não utiliza o piso salarial, pois, como demonstrado é baseada rigorosamente nas normas coletivas adequadas à cada função;
- 3) É desprovida de embasamento jurídico, pois não há qualquer previsão Editalícia que torne obrigatória a menção, indicação ou comprovação da CCT adotada;

Assim, deve ser indeferido e julgado improcedente o pedido de indeferimento da proposta da recorrida Vieira Stones.

DA INSCRIÇÃO ESTADUAL DA LICITANTE VIEIRA STONES

Ao suscitar o credenciamento da Vieira Stones, sob a parca e inverídica alegação de falta de comprovação de suas atividades perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, a recorrente, primeiramente, extrapola os limites da sua intenção recursal, pois, não manifesta sua intenção em ata quanto a esta matéria, e; secundamente, usa de argumento inverídico, haja vista a vasta documentação apresentada pela licitante vencedora, conforme consta em ata:

Anexo I A. Ato contínuo, o Pregoeiro convidou as licitantes selecionadas a ofertarem seus lances. Não houve lances, sendo apurada vencedora com o valor inicial a empresa VIEIRA STONES EMPREENDIMENTOS LTDA no valor total R\$ 8.565.213,12 (oito milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, duzentos e treze reais e doze centavos). Após, procedeu-se a abertura do envelope de habilitação da Licitante que propôs o menor preço, ao qual, após a apreciação dos documentos mostrou-se em conformidade com as exigências contidas no Edital. Os representantes das

Observa-se que a ata expressamente aponta que:

"procedeu-se à abertura do envelope de habilitação da Licitante que propôs o menor preço, ao qual, **após apreciação dos documentos mostrou-se em conformidade com as exigências contidas no Edital.**"

Deste modo, num primeiro momento duas verdades emanam da ata, a primeira verdade inafastável é que o documento da licitante vencedora foi aberto e achado correto pelo pregoeiro; a segunda verdade inafastável é que a recorrente, estando presente e tendo lançado sua rubrica em todas as páginas dos documentos, não achou falta alguma, tanto que não opôs em ata intenção recursal neste sentido.

No mérito, a recorrente alega que a documentação acostada é imprestável à habilitação da vencedora, pois, não há Inscrição Estadual válida hábil a carrear atividade compatível com o objeto licitado, o que beira à má-fé processual, haja vista os documentos que instruem o credenciamento e a habilitação.

Em toda sua intenção, *data maxima venia*, a recorrente parece querer subverter a verdade, pois, os documentos que foram apresentados, especialmente o Contrato Social, o Cartão do CNPJ e o Alvará Municipal, albergam

todas as atividades componentes do objeto licitado, tanto que foram rubricadas pelos presentes.

Quanto a Inscrição Estadual, o recorrente parece esquecer, propositalmente, que tal obrigação é afeta apenas às empresas cujo ramo de atividade é a comercialização e estão sujeitas ao ICMS, o que não é o caso da empresa vencedora, cujo segmento está afeto à inscrição Municipal, na forma do item 13.3.2. do Edital

*13.3.2 – Prova da inscrição no Cadastro de Contribuições Estadual **ou Municipal, conforme o caso pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto licitado;** devidamente comprovada nos autos. I Apenas por amor ao debate, vejamos na documentação que segue carregada ao presente recurso quais as atividades da vencedora:*

Exmo. Procurador e Ilmo. Pregoeiro, o recurso que ora se contra arrazoa cometeu a temeridade de invocar como prova de atividade comercial uma Inscrição Estadual que a própria recorrente informa estar baixada, isso é manejo temerário de recurso e má-fé processual.

Deve ser lembrado, por oportuno, que a obrigatoriedade da Inscrição Estadual não está no ramo de atividade prevista em Contrato Social, mas no exercício de fato desta atividade, que não é desenvolvida pela recorrida. A recorrente, de forma ousada, tenta ser "*mais realista que rei*" e dita regras que extrapolam em muito sua alçada como empresa, pois, dizer que a recorrida (Vieira Stones) tem a obrigação de ter Inscrição Estadual, beira a presunção, pois a própria Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro a dispensa de obrigatoriedade.

Assim, tanto pela ausência de interesse recursal quanto pela insubsistência no mérito do recurso, deve ser julgado improcedente o recurso que busca a inabilitação da vencedora por falta de Inscrição Estadual.

Proc. N°	0284	22
Folhas	17	
Visto	0	

DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇO

Novamente a recorrente tentou, infundadamente, impugnar o que já fora objeto de apreciação em sessão e restou aprovado pela comissão de licitação presidida pelo Ilmo. Pregoeiro. Ademais, o suposto citado "erro" na planilha extrapola a intenção recursal lançada em ata, pelo que, sequer, deveria ser objeto de análise meritória.

Contudo, em observância máxima ao princípio da eventualidade, a recorrida, refuta a tese recursal e aduz que a alegação deve ruir pelos próprios fundamentos, senão vejamos:

A planilha de composição da empresa vencedora atenta objetivamente para todos os direitos inerentes aos trabalhadores, em observância à legislação e às normas de medicina e segurança do trabalho. Assim, o cálculo de rubricas como adicionais de insalubridade e periculosidade, observam a natureza da função, a exposição a agentes nocivos e a exposição a perigo legalmente definido, não havendo reparos a fazer.

No que tange à alegada sobreposição do BDI, a mesma também não se verifica, mostrando que a planilha e a composição de custos da recorrida / vencedora é tecnicamente perfeita, adequada e mais benéfica à Administração Pública, pois, com lisura atende às diretrizes da economicidade e eficiência administrativa apregoada no art. 37 da CF, que diz:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:

Em linhas gerais, a recorrente parece querer convencer a administração a contratar serviço mais oneroso aos cofres público, apesar da proposta

Proc N°	0284	22
Folhas	18	
Visto		

vencedora se mostrar relevantemente mais vantajosa ao erário.

Assim, por não haver erros que possam fazer concluir que a proposta vencedora é inexequível, deve ser julgado improcedente o recurso neste partitular.

DA AUSÊNCIA DE REGISTRO - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA

Sem perder de vista a falta de interesse recursal, ante a omissão de interesse recursal neste particular, por fim, aduz a recorrente que a licitante vencedora não comprova em qualificação técnica o registro perante o Conselho Regional de Química o que, definitivamente, não pede o Edital e em suas razões afronta até o bom senso.

Na forma do item 13.5. e subitens, a qualificação técnica deverá atender aos seguintes ditames:

13.5 – Da Qualificação Técnica

13.5.1 – Certidão de registro e quitação da licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA que habilite a empresa nos ramos das engenharias, compatíveis com objeto licitado com validade para o presente exercício, observando a Sessão Plenária Ordinária 1.316. Decisão n.º PL-0294/2003, Protocolos n.º CF-1481/2000, CF1482/2000, CF-3849/2000 e CF-0771/2002 (Dossiê);

13.5.2 – Certidão de registro e quitação do(s) responsável(eis) técnico(s) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA;

13.5.3 – Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades, áreas e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, por período não inferior a 03 (três anos), mediante a apresentação de atestado(s) ou declaração(ões) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

15.5.3.1 – Os atestados ou declarações deverão comprovar que a licitante tenha executado contrato com um mínimo mensal de 6.000 (seis mil) metros quadrados de área de limpeza interna, 36.000 (trinta e seis mil) metros quadrados de área de limpeza externa e 10.000 (dez mil) metros quadrados de área de roçado, observando o objeto licitado.

13.5.3.2 – Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

13.5.3.3 – Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ ESTADO DO RIO DE JANEIRO 13 ser executado em prazo inferior; 13.5.3.4 – Para a comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos e do quantitativo do serviço, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

13.5.3.5 – Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnicooperacional, a uma única contratação;

13.5.3.6 – O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados ou declarações solicitados, apresentando cópia do contrato ou documento equivalente que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

13.5.3.7 – A Licitante deverá comprovar que tenha aptidão na gestão de mão de obra no quantitativo mínimo mensal de 64 (sessenta e quatro) postos de trabalho, por período não inferior a 03 (três) anos, e que tenham sido cumpridas as condições estabelecidas na respectiva contratação.

13.5.3.8 – Para a comprovação do número mínimo de postos

exigido, será aceito o somatório de atestados que comprovem que a Licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos.

13.5.3.9 – É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata o subitem acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

13.5.4 – Declaração de que a licitante possui ou instalará escritório em local previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato.

Portanto, a suposta necessidade de atendimento à invocada Resolução Normativa 122 do Conselho Federal de Química, não passa de uma criatividade jurídica inaplicável ao caso, pois, a aludida Resolução não faz previsão à necessidade de registro perante o conselho de nenhuma das atividades intrínsecas ao objeto licitado.

Joga a pá de cal na alegação recursal, a Normativa do Conselho Regional de Química, extraída do sítio oficial do Conselho em <http://www.crqxx.gov.br/crqxx/assuntos/registro-de-pessoa-luridica/atividades-obrigatorias> que define os serviços sujeito a registro, só seriam obrigatórias quando realizadas de natureza química, senão vejamos

SERVIÇOS PESSOAIS

- Laboratórios de análises clínicas (de acordo com o art. 4º do Decreto no 85.877, de 07/04/1981).

SERVIÇOS COMERCIAIS

- Serviços de conservação, limpeza, sanitizante, desinfetante e segurança — quando de natureza química.
- Serviços de limpeza e de tinturaria de roupas, tapetes, cortinas e de roupas para cama e mesa — quando de natureza química.

Por fim, sendo o objeto licitado inerente ao fornecimento de mão de obra, resta totalmente prejudicada a tese recursal.

Proc. Nº	0284	22
Folhas	21	
Visto		

Assim, por absoluta imprevisibilidade editalícia, por ausência de interesse recursal e falta de razão meritória que lhe dê o mínimo subsídio legal, deve ser julgado improcedente o recurso também neste particular.

DO PEDIDO

Por tempestiva, requer seja recebida a presente contrarrazões de recurso para manter a decisão da Comissão de Licitação, desclassificando a recorrente, uma vez que não apresenta qualquer recurso à sua desclassificação; rejeitando preliminarmente os recursos cujo objeto não tenha sido prévia e motivadamente consignado em ata, na forma do art. 4o. da Lei nº 10.520/02; os recursos que forem admitidos, sejam julgados improcedentes na forma explicitada acima.

Termos em que,

P. Deferimento.

Aperibé/RJ, 21 de fevereiro de 2022.



Jefferson Crisostomo de Souza

Sócio / Representante Legal.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2022

Proc. N°	0284/22
Folhas	22
Visto	0

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RJ000803/2021
DATA DE REGISTRO NO MTE: 09/04/2021
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR014952/2021
NÚMERO DO PROCESSO: 13041.103687/2021-32
DATA DO PROTOCOLO: 08/04/2021

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS EMP ASSEIO E CONS EST DO RIO DE JANEIRO, CNPJ n. 34.037.150/0001-91, neste ato representado(a) por seu ;

E

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO E EM EDIFICIOS DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ (SEEACEC), CNPJ n. 31.505.878/0001-02, neste ato representado(a) por seu ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01° de março de 2021 a 28 de fevereiro de 2022 e a data-base da categoria em 01° de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos **Empregados em Empresas de Asseio e Conservação**, com abrangência territorial em **Campos dos Goytacazes/RJ, Itaperuna/RJ, Macaé/RJ, Quissamã/RJ, São Fidélis/RJ, São Francisco de Itabapoana/RJ e São João da Barra/RJ.**

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL DA CATEGORIA

O piso salarial da categoria profissional dos **EMPREGADOS EM ASSEIO E CONSERVAÇÃO** que laboram nos **municípios representados por este sindicato laboral**, a partir de 1° de Março de 2021, será no valor de R\$ 1.301,00 (um mil e trezentos e um reais), sofrendo um reajuste salarial de 5% (cinco por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os empregados abaixo terão os salários que se seguem:

A	- SERVENTE DE LIMPEZA	R\$ 1.301,00
S	- LIMPADOR	R\$ 1.301,00
S	- COPEIRA	R\$ 1.301,00
E	- FAXINEIRA	R\$ 1.301,00
I	- AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	R\$ 1.301,00
O	- AUXILIAR DE DEDETIZAÇÃO	R\$ 1.301,00
	- AUXILIAR DE LIMPEZA	R\$ 1.301,00
E	- AUXILIAR DE EMBALAGEM	R\$ 1.301,00
	- LIMPADOR DE VIDRO	R\$1.301,00+periculosidade
C	- LIMPADOR DE CAIXA D'ÁGUA	R\$ 1.301,00
O	- AUXILIAR DE LAVANDERIA HOSPITALAR	R\$1.301,00+insalubridade
N	- LAVADOR DE ROUPA HOSPITALAR	R\$1.301,00+insalubridade
S	- LAVADOR DE ROUPA INDUSTRIAL	R\$ 1.301,00
E	- COVEIRO	R\$1.301,00+insalubridade
R	- AUXILIAR DE CRECHE / CUIDADOR	R\$ 1.301,00
V	- MERENDEIRA	R\$ 1.301,00
A	- CONDUTOR DE VEÍCULOS	R\$ 1.444,26

Proc N°	0284/22
Folhas	23
Visto	8

C	- AUXILIAR DE LIMPEZA PREDIAL	R\$ 1.479,33
Ã	- DEDETIZADOR SEM MOTO	R\$ 1.483,60
O	- DEDETIZADOR COM MOTO	R\$ 1.547,06
	- CONTROLADOR DE PRAGAS E VETORES	R\$ 1.484,68
	- ENCARREGADO	R\$ 1.624,91
	- ENCARREGADO DE CARGA PESADA	R\$ 1.624,91
	- ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	R\$ 2.165,07
	- CALAFATE	R\$ 2.113,46
	- SUPERVISOR	R\$ 3.321,39
	- CONTÍNUO/MENSAGEIRO	R\$ 1.301,00
	- AJUDANTE DE ARMAZÉM	R\$ 1.301,00
O	- OPERADOR DE COPIADORA	R\$ 1.301,00
U	- GARAGISTA	R\$ 1.303,63
T	- MANOBRISTA	R\$ 1.381,65
R	- AUXILIAR DE COZINHA	R\$ 1.315,47
A	- AUXILIAR DE MANUTENÇÃO	R\$ 1.315,47
S	- OPERADOR DE LAVANDERIA	R\$ 1.315,47
	- LIDER DE TURMA	R\$ 1.325,69
F	- OPERADOR DE MOTOSERRA	R\$ 1.330,05
U	- CAMAREIRA	R\$ 1.315,47
N	- AUXILIAR DE MONITORAMENTO	R\$ 1.328,72
Ç	- ASCENSORISTA/CABINEIRO	R\$ 1.393,88
Õ	- MANUTENÇÃO DE PISCINA	R\$1.331,48+insalubridade
E	- MEIO OFICIAL DE PEDREIRO	R\$ 1.355,99
S	- OPERADOR DE MICROTRATOR	R\$ 1.381,65+periculosidade
	- OPERADOR DE ROÇADEIRA	R\$ 1.381,65+periculosidade
	- AUXILIAR DE ALMOXARIFE	R\$ 1.381,65
	- RECEPCIONISTA	R\$ 1.381,65
	- TRICICLISTA	R\$ 1.354,79
	- AUXILIAR DE JARDINAGEM	R\$ 1.381,65
	- AUXILIAR DE PRODUÇÃO	R\$ 1.381,65
	- INSTALADOR DE ALARME/CFTV	R\$ 1.421,63
	- <u>PORTEIRO/VIGIA/ZELADOR</u>	<u>R\$ 1.441,67</u>
	- CONTROLADOR DE ACESSO	R\$ 1.441,67
	- MONITOR DE PORTARIA	R\$ 1.441,67
	- GUARDIÃO DE PISCINA	R\$ 1.486,62
	- AUXILIAR DE ESCRITÓRIO	R\$ 1.596,18
	- AUXILIAR ADMINISTRATIVO	R\$ 1.596,18
	- AGENTE ADMINISTRATIVO	R\$ 1.606,35
	- FISCAL DE LOJA	R\$ 1.704,24
	- COZINHEIRA	R\$ 1.767,90
	- TÉCNICO DE MANUTENÇÃO	R\$ 1.796,51
	- GARÇOM	R\$ 1.853,63
	- ALMOXARIFE	R\$ 1.853,63
	- SECRETÁRIA	R\$ 1.857,86
	- ESCRITURÁRIO DATILÓGRAFO	R\$ 1.862,05
	- CHEFE DE COZINHA	R\$ 1.928,65
	- DIGITADOR	R\$ 1.862,05
	- JARDINEIRO	R\$ 2.128,25
	- RECEPCIONISTA PLENO BILINGUE	R\$ 2.224,18
	- SUPERVISOR DE JARDINAGEM	R\$ 2.410,80
	- CHEFE DE DEPARTAMENTO OU SEÇÃO	R\$ 2.533,47
	- ENCARREGADO DE JARDINEIRO	R\$ 2.660,35
	- RECEPCIONISTA SENIOR TRILINGUE	R\$ 2.683,45
	- ASSESSOR DE RECURSOS HUMANOS	R\$ 3.053,67
	- SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA	R\$ 2.437,08
	- AUXILIAR DE RH	R\$ 1.596,19
	- INSTRUTOR	R\$ 1.596,19
	- ALPINISTA PREDIAL	R\$2.083,70+periculosidade
	- ALPINISTA INDUSTRIAL	R\$2.325,28+periculosidade
	- INSPETOR DE SERVIÇOS	R\$ 1.930,49
	- LIMPADOR DE FACHADA COM RAPEL	R\$1.657,74+periculosidade
	- MAQUEIRO	R\$ 1.301,00
	- TRAMITADOR DE DOCUMENTOS	R\$1.301,00

Todos os valores mencionados anteriormente serão válidos para aplicação a partir de 1º de Março de 2021.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Todos os empregados que já percebam salários superiores aos pisos estabelecidos na presente cláusula, terão seus salários corrigidos em 5% (cinco por cento), a partir de Março/2021, não podendo perceber piso salarial inferior ao da sua função previsto na tabela acima.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O "limpador de vidro" só terá direito a receber o adicional de periculosidade, nos casos em que o empregado efetivamente executar serviços de limpeza de vidros em andaimes, numa altura superior à 2,5m (dois metros e meio).

PARÁGRAFO QUARTO: Considera-se "Digitador", inclusive para fins desta cláusula, o trabalho exclusivo em processamento eletrônico de dados, respeitados os limites legais.

PARÁGRAFO QUINTO: Para os empregados que prestam serviços às empresas representadas pelas partes convenientes, e que percebam salários superiores a R\$5.000,00 (cinco mil reais), fica facultada a livre negociação de reajuste salarial, respeitando, no mínimo, um reajuste de 50% (cinquenta por cento) sobre o percentual de reajuste do piso da categoria, vigente a partir de 1º de Março de 2021.

PARÁGRAFO SEXTO: Considera-se "Recepcionista Pleno", inclusive para fins dessa cláusula, o trabalho de recepção em geral, podendo ter curso técnico e/ou serviços bilíngue.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Considera-se "Recepcionista Senior", inclusive para fins dessa cláusula, o trabalho de recepção em geral, podendo ter curso técnico e/ou serviços trilingue.

CLÁUSULA QUARTA - AUTONOMIA DA VONTADE COLETIVA - LEI N°.13467/17

Os Sindicatos convenientes estipulam as condições de trabalho previstas neste instrumento normativo em consonância com as regras introduzidas no ordenamento jurídico pela Lei nº. 13467/17.

CLÁUSULA QUINTA - DISPÊNDIO FINANCEIRO: REAJUSTE TOTAL DA REMUNERAÇÃO SALARIAL EM 5,97%

Em face da variação financeira anual a ser suportada pelas empresas, nos termos desta Convenção Coletiva de Trabalho – CCT e, visando manter o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de prestação de serviços, devem ser observadas as variações do dispêndio com mão-de-obra, ocorridas entre a CCT/20 e CCT/21, no mês da data-base, qual seja, março de 2021, nos termos da Lei nº 10.192/01, bem como do Acórdão nº 1.563/2004 e Súmula nº 222, ambos do TCU, portanto, extensiva a todos os contratantes de serviços privados e públicos (Administração Pública Federal, Estadual e Municipal), na forma a seguir demonstrada:

CLÁUSULAS	CCT / 2020	CCT / 2021	VARIAÇÃO FINANCEIRA
Cláusula 3ª (Piso salarial da Categoria)	R\$ 1.239,00	R\$ 1.301,00	5%
Cláusula 20ª (auxílio Alimentação*)	R\$ 414,00	R\$ 448,50	8,33%
*(Considerando-se em média 23 dias úteis/mês)			
Cláusula 25ª (Benefício Social Familiar)	R\$ 13,00	R\$ 16,00	23%
TOTAL	R\$ 1.666,00	R\$ 1.765,50	5,97%

REAJUSTE TOTAL DA REMUNERAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA: 5,97% (cinco vírgula noventa e sete por cento)

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SEXTA - DATA DO PAGAMENTO

A empresa que não efetuar o pagamento dos salários dos seus empregados até às 16:00 horas do quinto dia útil do mês subsequente, pagará os salários e respectivas vantagens, acrescidos de multa de 2% (dois por cento), mais um dia de salário por dia de atraso.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para efeito de pagamento de salário, exclusivamente, o sábado não será considerado dia útil.

Proc N°	0284	22
Folhas	25	
Visto		

CLÁUSULA SÉTIMA - PRAZO PARA PAGAMENTO DO REAJUSTE

As empresas poderão pagar os novos salários, válidos a partir de Março/2021, e respectivas diferenças salariais, no contracheque do mês de Abril/2021, de forma a operacionalizarem o repasse dos novos custos aos seus contratos de prestação de serviços.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA OITAVA - DEMAIS FUNÇÕES TÉCNICAS E DE LIDERANÇA

As demais funções técnicas e de liderança não mencionadas neste documento, perceberão como piso mínimo, o mesmo piso salarial do encarregado.

PARÁGRAFO ÚNICO: As outras funções que não exercerem posição de liderança e que não tenham qualificação técnica-profissional, receberão o piso salarial da função de servente.

CLÁUSULA NONA - CONTRA - CHEQUE

As empresas comprovarão o pagamento do salário por meio de contra-cheque, discriminando, além do salário profissional, as horas extras, os adicionais, os benefícios e descontos efetuados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas que efetuarem o pagamento de salário através de crédito e/ou depósito em conta corrente bancária, e/ou cartão salário, e/ou outra modalidade eletrônica de crédito, ficam desobrigadas de colher a assinatura do empregado, valendo como prova de pagamento, o comprovante de depósito ou extrato da conta corrente ou, ainda, o extrato da conta corrente eletrônica.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas disponibilizarão os contra-cheques até 30 (trinta) dias após o efetivo pagamento do salário, com as discriminações das verbas salariais.

CLÁUSULA DÉCIMA - SUBSTITUIÇÕES

O empregado admitido para substituir um demitido, receberá salário igual ao empregado de menor salário do mesmo cargo ou função, não considerando vantagens pessoais, conforme Instrução Normativa nº 01 do TST.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PAGAMENTO DE ADICIONAIS E DESCONTOS

As partes convenientes acordam que, devido às peculiaridades do setor econômico, as horas extras, adicional noturno, faltas e atrasos ocorridos no mês, poderão ser processados na folha de pagamento do mês seguinte ao da respectiva ocorrência.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - EMPREGADOS ADMINISTRATIVOS OU OPERACIONAIS

Para os empregados administrativos ou operacionais que exerçam funções que não foram citadas no Parágrafo Primeiro, da Cláusula Terceira, os salários serão corrigidos em 5% (cinco por cento), a partir de 1º de Março de 2021, observando-se o Parágrafo Quinto da Cláusula Terceira.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica assegurado que nenhum empregado poderá receber salário inferior ao piso de sua categoria profissional.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em função da tipicidade do segmento de prestação de serviços terceirizados, os Sindicatos Convenientes resolvem adotar a súmula 374, do TST, acordando que empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O salário dos empregados administrativos ou operacionais, admitidos após a última correção salarial da categoria, será atualizado na subsequente revisão, proporcionalmente ao número de meses a partir da data de admissão, conforme Art. 5º da Lei 7.238/84 (CLT), respeitando-se a regra da irretroatividade dos pisos salariais estabelecidos

no Parágrafo Primeiro, da Cláusula Terceira, do presente Instrumento Normativo.

PARÁGRAFO QUARTO: São considerados como cargo de confiança, à luz do presente pacto normativo, os gerentes, chefes de departamentos e coordenadores, ainda que assinem folha de ponto.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Fica, desde já, ajustado que o décimo terceiro salário poderá ser pago em 2 parcelas, sendo a primeira no dia 30/11 e a segunda no dia 20/12 ou, alternativamente, em uma única parcela, a ser efetuada impreterivelmente até o dia 15/12.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas poderão, ainda, pagar em 4 parcelas mensais (setembro/21, outubro/21, novembro/21 e dezembro/21) o décimo terceiro salário, desde que seja complementado o seu valor integral até o dia 20 de Dezembro.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - GRATIFICAÇÃO DE ENCARREGADOS

Os encarregados receberão mensalmente um percentual mínimo, calculado sobre o Piso Salarial da Categoria Profissional de Servente, conforme previsto na Cláusula Terceira, a título de gratificação, na seguinte forma:

- a) de 16 a 30 empregados: 25% (vinte e cinco por cento)
- b) de 31 a 60 empregados: 30% (trinta por cento)
- c) acima de 61 empregados: 40% (quarenta por cento)

OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - LÍDERES DE TURMA

Responsáveis por grupos de até 15 (quinze) empregados, serão considerados líderes de turma e farão jus a uma gratificação mensal de 15% (quinze por cento) do Piso Salarial da Categoria Profissional de Servente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Aqueles que até a presente data estiverem exercendo o cargo de encarregado, mesmo com até 15 (quinze) empregados, permanecerão como encarregados e farão jus ao piso de encarregado, como previsto no parágrafo primeiro, da Cláusula Terceira.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os líderes de turma que permanecerem na função por mais de 6 (seis) meses, passam a serem efetivados na mesma, não podendo mais serem rebaixados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - HORAS EXTRAS

Na prestação de serviços extraordinários, as horas extras serão pagas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), e as trabalhadas nos domingos e feriados com acréscimo de 100% (cem por cento), ambos calculados sobre a hora normal.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ADICIONAL NOTURNO

As horas efetivamente laboradas no período compreendido entre 22:00 e 05:00 horas serão remuneradas com adicional de

Proc Nº	0284	22
Folhas	27	
Visto	2	

20% (vinte por cento) incidente sobre o salário base do empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A jornada de trabalho para todos os empregados, nas horas efetivamente laboradas no período entre 22:00 horas e 05:00 horas, será computada como 52 minutos e 30 segundos, conforme preceitua o parágrafo primeiro, do Art. 73, da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As horas que ultrapassarem o período compreendido entre as 22:00 horas e 5:00 horas, não serão remuneradas com o adicional noturno previsto no caput.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - INSALUBRIDADE

Fica concedido aos empregados que exerçam as funções de limpeza, limpador, serventes, auxiliares de serviços gerais ou faxineiras, recepcionistas e demais empregados administrativos ou operacionais, um adicional de insalubridade, calculado de acordo com o Piso Salarial da Categoria Profissional de Servente, desde que o laudo do SESMET das empresas prestadoras de serviços considere os respectivos locais insalubres, na forma abaixo:

a) 20% (vinte por cento) de adicional de insalubridade, Grau Médio, para os empregados supracitados que exerçam suas funções em hospitais, casas de saúde e ambulatórios;

b) 40% (quarenta por cento) de adicional de insalubridade, Grau Máximo, para os empregados supracitados que exerçam suas funções em leprosários, hospitais para tratamento do câncer, sanatórios para tratamento de tuberculose, AIDS, e dentro das lixeiras dos prédios e/ou condomínios, além de dedetizador, imunizador e calafate.

c) o adicional de insalubridade previstos nas letras "a" e "b" do caput, somente serão alteradas mediante laudo pericial expedido por órgão de segurança e medicina do trabalho vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, podendo o mesmo ser acompanhado de um profissional indicado pelo Sindicato Laboral conveniente.

PÁRAGRAFO ÚNICO: Não fará jus ao adicional de insalubridade o manuseio de produtos de limpeza predial, acondicionamento e transporte em lugar específico de sacos de lixo e lixeiras, eis que são atividades inerentes à função.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PERICULOSIDADE

As empresas obrigam-se ao pagamento do adicional de periculosidade, de acordo com a lei ou decisão judicial.

PARÁGRAFO ÚNICO: As gratificações pertinentes à Insalubridade e Periculosidade somente se incorporarão ao salário e serão devidas enquanto o empregado estiver exercendo a função que demande esse benefício.

PRÊMIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES

As gratificações pagas com habitualidade por mais de 6 (seis) meses consecutivas, excetuando-se, neste caso, as gratificações de insalubridade e periculosidade, bem como aquelas previstas nos parágrafos seguintes, incorporam-se ao salário para efeito do pagamento das férias, décimo terceiro salário e FGTS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As importâncias, ainda que habituais, pagas à título de ajuda de custo, o auxílio-alimentação, vedado o seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de encargo trabalhista e previdenciário.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador, em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro, a empregado, grupo de empregados ou terceiros vinculados à sua atividade econômica em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Proc. Nº	0284/22
Folhas	28
Visto	2

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

As empresas ficam obrigadas a conceder um auxílio alimentação ou refeição no valor de **R\$ 19,50** (dezenove reais e cinquenta centavos), por dia, considerando-se os dias efetivamente trabalhados no mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os empregados que laborarem até 4 (quatro) horas, para complementação da jornada normal de trabalho semanal, prevista no Art. 7º, XIII, da Constituição Federal, não farão jus, especificamente naquele dia, ao recebimento do auxílio previsto no caput da presente cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para evitar a incorporação deste benefício ao salário, as empresas terão o direito de descontarem dos empregados, em seus contracheques mensais, o correspondente a 10% (Dez por cento) do valor total do auxílio concedido no mês de competência.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os empregados que trabalhem em regime de escala/plantão, receberão o respectivo auxílio somente para os dias efetivamente trabalhados.

PARÁGRAFO QUARTO: A concessão do auxílio alimentação ou refeição não será obrigatória se a empresa contratante de serviços (exclusivamente tomador de serviços terceirizados), franquear, sob qualquer condição, as refeições aos trabalhadores das empresas prestadoras de serviços.

PARÁGRAFO QUINTO: Fica facultado às empresas a concessão de auxílio alimentação ou refeição em valores superiores ao previsto no caput, seja em virtude de exigência de contrato de prestação de serviços ou por mera liberalidade do empregador.

PARÁGRAFO SEXTO: Fica facultado às empresas, com a respectiva anuência do empregado, a concessão do intervalo de 30 minutos para intervalo e/ou refeições nos moldes da Lei 13.467/2017.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - VALE - TRANSPORTE

As empresas ficam obrigadas a conceder o Vale-Transporte, na forma pactuada abaixo:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para os empregados beneficiados com vale-transporte, será realizado o desconto de 6% (seis por cento), incidente sobre o salário base do trabalhador, na forma da lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Nos períodos de afastamentos do empregado de suas atividades funcionais, por qualquer motivo, inclusive por atestado médico ou pelo INSS, este não fará jus ao recebimento do benefício do vale transporte, por inexistência de deslocamentos do trabalhador no percurso residência/trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Quando do lançamento dos créditos pelas empresas, caso constate que o empregado não tenha utilizado a totalidade dos valores creditados em seu cartão de recarga, fica autorizado às empresas realizarem apenas a complementação dos valores necessários ao deslocamento do mês subsequente, haja vista a natureza jurídica do benefício.

PARÁGRAFO QUARTO: O desconto legal do complemento do vale-transporte, conforme previsto no parágrafo terceiro, da presente cláusula, será limitado ao valor creditado.

PARÁGRAFO QUINTO: No caso de extravio, perda e dano do cartão magnético de vale transporte, o empregado será responsabilizado pelas despesas com a substituição do mesmo.

PARÁGRAFO SEXTO: No caso de desligamento do empregado, o mesmo obriga-se a devolver o saldo não utilizado de vale transporte na rescisão do contrato.

PARÁGRAFO SÉTIMO: A declaração falsa ou uso indevido do vale - transportes constituem falta grave, sujeito à demissão por justa causa.

Proc. Nº	0284/22
Folhas	28
Visto	2

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

As empresas ficam obrigadas a conceder um auxílio alimentação ou refeição no valor de **R\$ 19,50** (dezenove reais e cinquenta centavos), por dia, considerando-se os dias efetivamente trabalhados no mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os empregados que laborarem até 4 (quatro) horas, para complementação da jornada normal de trabalho semanal, prevista no Art. 7º, XIII, da Constituição Federal, não farão jus, especificamente naquele dia, ao recebimento do auxílio previsto no caput da presente cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para evitar a incorporação deste benefício ao salário, as empresas terão o direito de descontarem dos empregados, em seus contracheques mensais, o correspondente a 10% (Dez por cento) do valor total do auxílio concedido no mês de competência.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os empregados que trabalhem em regime de escala/plantão, receberão o respectivo auxílio somente para os dias efetivamente trabalhados.

PARÁGRAFO QUARTO: A concessão do auxílio alimentação ou refeição não será obrigatória se a empresa contratante de serviços (exclusivamente tomador de serviços terceirizados), franquear, sob qualquer condição, as refeições aos trabalhadores das empresas prestadoras de serviços.

PARÁGRAFO QUINTO: Fica facultado às empresas a concessão de auxílio alimentação ou refeição em valores superiores ao previsto no caput, seja em virtude de exigência de contrato de prestação de serviços ou por mera liberalidade do empregador.

PARÁGRAFO SEXTO: Fica facultado às empresas, com a respectiva anuência do empregado, a concessão do intervalo de 30 minutos para intervalo e/ou refeições nos moldes da Lei 13.467/2017.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - VALE - TRANSPORTE

As empresas ficam obrigadas a conceder o Vale-Transporte, na forma pactuada abaixo:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para os empregados beneficiados com vale-transporte, será realizado o desconto de 6% (seis por cento), incidente sobre o salário base do trabalhador, na forma da lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Nos períodos de afastamentos do empregado de suas atividades funcionais, por qualquer motivo, inclusive por atestado médico ou pelo INSS, este não fará jus ao recebimento do benefício do vale transporte, por inexistência de deslocamentos do trabalhador no percurso residência/trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Quando do lançamento dos créditos pelas empresas, caso constate que o empregado não tenha utilizado a totalidade dos valores creditados em seu cartão de recarga, fica autorizado às empresas realizarem apenas a complementação dos valores necessários ao deslocamento do mês subsequente, haja vista a natureza jurídica do benefício.

PARÁGRAFO QUARTO: O desconto legal do complemento do vale-transporte, conforme previsto no parágrafo terceiro, da presente cláusula, será limitado ao valor creditado.

PARÁGRAFO QUINTO: No caso de extravio, perda e dano do cartão magnético de vale transporte, o empregado será responsabilizado pelas despesas com a substituição do mesmo.

PARÁGRAFO SEXTO: No caso de desligamento do empregado, o mesmo obriga-se a devolver o saldo não utilizado de vale transporte na rescisão do contrato.

PARÁGRAFO SÉTIMO: A declaração falsa ou uso indevido do vale - transportes constituem falta grave, sujeito à demissão por justa causa.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

Proc N°	0284	22
Fólias	29	
Visto		

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - BOLSAS DE ESTUDOS

As empresas poderão efetuar convênio junto ao MEC, para obter o benefício do Salário Educação para seus empregados, devendo comunicar aos mesmos sobre a abertura de convênio e de como devem inscrever-se para recebimento do respectivo benefício.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - PLANO ODONTOLÓGICO

As empresas comprometem-se a proceder ao desconto, em folha de pagamento, da quantia de R\$ 10,98 (dez reais e noventa e oito centavos), por empregado, a partir de 01 de março de 2021, conforme determinado na Assembleia Geral Extraordinária dos empregados da categoria, para a manutenção do Plano de Assistência Odontológica. O empregado que quiser se opor ao desconto deverá comparecer a sede do sindicato em até 30 (trinta) dias e solicitar sua exclusão do programa odontológico por escrito, tendo de volta o valor descontado do mês da sua inclusão ao plano.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os empregados que queiram incluir os seus dependentes, deverão comunicar por escrito a seu empregador, o valor de cada dependente será de R\$ 10,98 (Dez Reais e Noventa e Oito) que deverá ser pago integralmente pelo empregado, por intermédio do desconto em folha de pagamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A mensalidade a ser paga para Plano Odontológico não poderá ultrapassar o valor de R\$ 10,98 (dez reais e noventa e oito centavos) por empregado ou dependente indicado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A Entidade Laboral contratou uma Operadora Odontológica autorizada pela ANS, e firmará um contrato coletivo por adesão, conforme Resolução Normativa da ANS N° 195, ao qual deverão se vincular e aderir todas as empresas desta categoria profissional.

Obs.: A operadora ora contratada pela entidade laboral deverá ter como índice (IDSS) na ANS (agência Nacional de saúde Suplementar) nota superior a 0,8(máx 1).

PARÁGRAFO QUARTO: O Plano Odontológico deverá ter como parâmetro mínimo de cobertura, além do estabelecido pelo rol da ANS, um acréscimo de mais 90 (noventa) procedimentos odontológicos, para assim ampliar a cobertura de atendimento, como também uma ampla rede credenciada NACIONAL com cobertura para todas as especialidades odontológicas.

PARÁGRAFO QUINTO: As empresas que já forneciam aos seus empregados o Plano Odontológico em data anterior a 01 de março de 2021, com contrato ainda em vigor, devem comprovar junto ao Sindicato laboral que estão cumprindo a presente cláusula obedecendo, contudo, as condições aqui pactuadas, inclusive no que tange ao limite do desconto do empregado.

PARÁGRAFO SEXTO: Fica convencionado que o presente plano odontológico é de responsabilidade do Sindicato Laboral conveniente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA FAMILIAR CO-PARTICIPATIVO

As empresas comprometem-se a proceder ao desconto, em folha de pagamento, da quantia de R\$30,00 (trinta reais), por empregado, a partir de 01 de março de 2021, conforme determinado na Assembleia Geral Extraordinária dos empregados da categoria, para a manutenção do PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA FAMILIAR CO-PARTICIPATIVO, que consiste em prestar assistência à saúde aos funcionários e aos seus dependentes em primeiro grau declarados no ato do cadastro do plano de assistência médica familiar (cônjuge/companheiros e filhos).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas descontarão dos empregados associados devidamente cadastrados no Sindicato Laboral - SEEACEC-RJ, APENAS 50% desse valor, ou seja, R\$15,00 (Quinze Reais) por mês de cada empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A regulamentação dessa cláusula está fixada em Termo de Compromisso, assinado pelos Sindicatos Convenientes.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A todos empregados da categoria fica assegurado a qualquer tempo o direito de Oposição ao referido desconto desta cláusula, enquanto viger o presente Instrumento Normativo, que deverá ser manifestado por escrito em 03 vias com identificação e assinatura do oponente através de comparecimento pessoal ou por procurador que tenha poderes específicos para o exercício da oposição, na sede do Sindicato ou na Delegacia Sindical em Macaé, no dia e horário de funcionamento, por e-mail: adm@seeacec.org.br, ou mediante o envio de correspondência (carta de oposição individual)

ao sindicato, com Aviso de Recebimento (AR).

Proc N°	0284	22
Folhas	30	
Visto		

PARÁGRAFO QUARTO: Fica convencionado que o presente plano de assistência médica familiar co-participativo é de total responsabilidade do Sindicato Laboral convenente.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ANTECIPAÇÃO SALARIAL

Fica acordado que as empresas poderão conceder o benefício da antecipação salarial em até 40% dos salários normativos, com o propósito social de atender possíveis demandas urgentes e imprevistos do dia a dia. Para a viabilização do benefício em apreço, as empresas fornecerão aos empregados cartões magnéticos através de gestora de benefícios conveniada com os Sindicatos Convenentes, sem juros e quaisquer despesas para os empregados e para as empresas, com débito diretamente nas respectivas folhas de pagamento e repasse posterior à gestora de benefícios conveniada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A antecipação salarial prevista no caput da presente cláusula convencional deverá constar nos contracheques dos empregados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: No caso de extravio, perda ou dano do cartão magnético, o empregado será responsabilizado pelas despesas com a substituição do mesmo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR

As Entidades Convenentes prestarão indistintamente a todos os trabalhadores e empregadores subordinados a esta Convenção Coletiva de Trabalho, por meio de organização gestora especializada e aprovada pelas Entidades Convenentes, benefícios sociais, conforme tabela definida pelas Entidades e discriminadas no Manual de Orientação e Regras, parte integrante desta cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A prestação dos benefícios iniciará a partir de 01/04/2021 e terá como base, para seus procedimentos, o Manual de Orientação e Regras a ser disponibilizado no site da gestora em www.beneficiosocial.com.br. Para lisura do processo e conservação de direitos, este Manual deverá ser registrado em cartório, em momento oportuno.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para efetiva viabilidade financeira deste benefício e com o expresse consentimento das entidades convenentes, as empresas, a título de contribuição, recolherão, obrigatoriamente, até o dia 10 (dez) de cada mês, iniciando a partir de 10/04/2021, o valor total de R\$ 16,00 (dezesseis reais) por trabalhador que possua, exclusivamente, por meio de boleto disponibilizado pela gestora no site www.beneficiosocial.com.br, conforme decisão em Assembleia Geral Extraordinária. O custeio da contribuição do plano Benefício Social Familiar será de responsabilidade integral das empresas, ficando vedado qualquer desconto nos salários dos trabalhadores.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Em caso de afastamento de empregado, por motivo de doença ou acidente, o empregador manterá o recolhimento por até 12 (doze) meses. Caso o afastamento do empregado seja por período superior a 12 (doze) meses, o empregador fica desobrigado ao recolhimento desta contribuição a partir do décimo terceiro mês, ficando garantido ao empregado todos os benefícios sociais previstos nesta cláusula e no Manual de Orientação e Regras, até seu efetivo retorno ao trabalho, quanto então o empregador retomará o recolhimento relativo ao trabalhador afastado.

PARÁGRAFO QUARTO – Devido à natureza social e emergencial dos benefícios disponibilizados pelas entidades, na ocorrência de evento que gere direito de atendimento ao trabalhador e seus familiares, o empregador deverá preencher o comunicado disponível no site da gestora, no prazo máximo e improrrogável de até 90 (noventa) dias a contar do fato gerador, e, no caso de nascimento de filhos, este prazo será de até 150 (cento e cinquenta) dias, sob pena do empregador arcar com sanções pecuniárias em favor do trabalhador ou família prejudicada, como se inadimplente estivesse.

PARÁGRAFO QUINTO – O empregador, que estiver inadimplente, ou efetuar recolhimento por valor inferior ao devido, perderá o direito aos benefícios a ele disponibilizados, até sua regularização. Nesses casos, na ocorrência de qualquer evento que gere direito de atendimento aos trabalhadores e seus familiares, estes não perderão direito aos benefícios e serão atendidos normalmente, devendo o empregador responder a título de indenização, o equivalente a 10 (dez) vezes o menor piso salarial da categoria vigente à época da infração, indenização esta devida diretamente ao trabalhador e/ou seus familiares. Caso o empregador regularize seus débitos no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, após o recebimento de comunicação formal de débito feita por e-mail, ficará isento desta indenização.

PARÁGRAFO SEXTO – Os valores porventura não contribuídos serão devidos e passíveis de cobrança extrajudicial e/ou judicial, acrescidos de multa, juros e demais penalidades previstas nesta norma coletiva, podendo ainda, o empregador ter seu

Proc N°	0284	22
Folhas	31	
Visto		

nome incluso nos órgãos de proteção ao crédito.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Nas planilhas de custos, editais de licitações ou nas repactuações de contratos, devido a fatos novos constantes nesta CCT, e em consonância à instrução normativa vigente, nestes casos, obrigatoriamente, deverão constar a provisão financeira para cumprimento desta cláusula, preservando o patrimônio jurídico dos trabalhadores, conforme o artigo 444 da CLT.

PARÁGRAFO OITAVO - Estará disponível no site da gestora, a cada recolhimento mensal, o Comprovante de Regularidade da cláusula do Benefício Social Familiar, dos últimos 12 (doze) meses, o qual deverá ser apresentado ao contratante e a órgãos fiscalizadores, quando solicitado. Só poderá ser emitido o Comprovante de Regularidade do Benefício Social Familiar, quem estiver rigorosamente em dia com o pagamento mensal do referido benefício para todos os seus empregados, vinculados a categoria profissional das entidades convenentes.

PARÁGRAFO NONO - O presente serviço social não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços, tendo caráter compulsório e ser eminentemente assistencial e emergencial.

PARÁGRAFO DÉCIMO - O descumprimento da cláusula em decorrência de negligência, imprudência ou imperícia de prestador de serviços (administradores e/ou contabilistas), implicará na responsabilidade civil daquele que der causa ao descumprimento, conforme artigos 186, 927, 932, III e 933, do Código Civil Brasileiro.

EMPRÉSTIMOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Fica facultado às empresas abrangidas por este instrumento normativo de trabalho, a tomarem as providências necessárias para que seus empregados possam usufruir dos empréstimos com desconto em folha de pagamento, nos termos da Lei nº 10.820, de 17/12/2003.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - HOMOLOGAÇÃO E QUITAÇÃO DE RESCISÃO

Por se tratar de categoria profissional de asseio e conservação, cuja atividade é essencial para o bem estar da sociedade, e também por representar a base da pirâmide Laboral, os Sindicatos Convenentes, em prol da valorização social do trabalho, e para evitar qualquer possibilidade de precarização do trabalho, acordam que a homologação e quitação de rescisão dar-se-á na forma pactuada abaixo:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica acordado entre os Sindicatos Convenentes acerca da obrigatoriedade das empresas de realizarem todas as homologações de rescisões de contrato de trabalho com mais de 1(hum) ano de duração na sede do Sindicato Laboral.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A assistência sindical para homologação das rescisões de contrato de trabalho com mais de 1 (hum) ano de duração é da competência do sindicato laboral, em cuja jurisdição o empregado prestou serviços nos últimos 90 (noventa) dias.

PARÁGRAFO TERCEIRO: PRAZO DE PAGAMENTO DE RESCISÃO:

a) O pagamento das parcelas constantes no recibo de quitação deverá ser efetuado até o 10º (décimo) dia útil, incluindo-se o do vencimento.

b) Enquadram-se na previsão da presente cláusula:

- A rescisão antecipada, pelo empregador ou empregado, do contrato por prazo determinado, incluindo o contrato de experiência;
- A demissão com aviso prévio indenizado, dispensado o seu cumprimento;
- O pedido de demissão pelo empregado, com dispensa do cumprimento do aviso prévio;
- O término do contrato por prazo determinado, incluindo o contrato de experiência;

Proc. N°	0284	22
Folhas	32	
Visto		

- A demissão com cumprimento do aviso prévio;
- O pedido de demissão pelo empregado, com cumprimento do aviso prévio;
- Demissão consensual.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - AVISO PRÉVIO

O empregado que estiver em cumprimento do aviso prévio poderá ser transferido para dentro do mesmo Município onde exerce suas funções. E se, neste período, o empregado demitido conseguir outro emprego, fica dispensado do restante do cumprimento do aviso e respectivo pagamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O cumprimento do prazo do aviso prévio previsto na legislação nº 12.506/11 dar-se-á de forma proporcional, aplicando-se integralmente tanto para empregado quanto para as empresas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na hipótese do contrato de trabalho ficar suspenso por motivo de doença ou acidente de trabalho, com percepção de auxílio doença ou acidente, por mais de um ano, o período suspenso não será computado para o cálculo do aviso prévio proporcional.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - RESCISÃO

As empresas obrigam-se ao pagamento dos salários e dos direitos trabalhistas dos empregados desligados, conforme determina a Lei nº 7.855/89 e Instrução Normativa nº 04/2002 da Secretaria de Relações do Trabalho, publicada no DOU de 03.12.2002.

PARÁGRAFO ÚNICO: O empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 dias que antecede à data de sua correção salarial (data base), não terá direito à indenização adicional de 1 salário mensal, ficando prejudicado o disposto no artigo 9º, da Lei nº 7.238/84, por força da Lei 13.467/17, desde que o encerramento total ou parcial do contrato tenha ocorrido por determinação do tomador de serviço (empresa contratante de prestação de serviços).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - EXPERIÊNCIA

É vedado às empresas firmarem contrato de experiência nos casos de readmissão de empregado na mesma função, quando readmitidos no período de 3 (três) meses após a respectiva demissão.

PARÁGRAFO ÚNICO: O contrato de experiência será de até 60 (sessenta) dias, podendo ser renovado por mais 2 (dois) períodos de 60 (sessenta) dias. Em caso de quebra do respectivo contrato, fica, desde já, as partes desobrigadas do cumprimento do disposto nos artigos 479 e 480 da CLT.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DESVIO DE FUNÇÃO

O desvio de função será caracterizado quando o empregado exercer função diferente da que foi contratado por um período superior a 50% do seu turno de trabalho diariamente pelo prazo máximo de 90 dias durante o ano vigente, devendo prevalecer a remuneração à maior. Essa diferença de remuneração deverá ser paga a título de indenização no contra-cheque correspondente ao mês de competência em que o empregado exerceu função diferente da contratada.

TRANSFERÊNCIA SETOR/EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - MUDANÇA DO LOCAL DE TRABALHO

As empresas ficam obrigadas a comunicar a seus empregados, com antecedência de 72h (setenta e duas horas), as mudanças de horário e local de trabalho atinente a cada caso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na hipótese do empregado ficar sem setor destinado para prestação de seus serviços, o mesmo deverá apresentar-se, no dia seguinte, à sede da empresa para nova designação e, até que tal ocorra, ficará garantido o recebimento dos seus salários e a marcação do ponto.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O empregado que estiver de aviso prévio poderá ser transferido dentro do mesmo município do local de trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO: É lícita a transferência quando ocorrer extinção do estabelecimento ou serviço em que trabalhar o empregado. Neste caso específico, de forma a preservar o emprego, a empresa fica desobrigada do pagamento suplementar de 25% do salário.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - HOME OFFICE

Os Sindicatos convenientes acordam que as empresas e seus empregados poderão instituir trabalho no sistema home office (trabalho em domicílio), nos termos do artigo 75-A e seguintes, da CLT, pois se trata de uma realidade comum na era contemporânea do Direito do Trabalho, eis que propicia ao empregado maior autonomia na prestação de labor, menor desgaste com deslocamentos à empresa (minoração dos custos com transporte e/ou combustível), economia e racionalização de tempo hábil para resoluções de problemas particulares ou de seu interesse, maior convívio com seus familiares e, enfim, uma melhoria indubitável em sua condição social.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA

O prazo de estabilidade do empregado será, exclusivamente, desde a sua eleição até o final de seu mandato, não podendo ser dispensado sem justa causa nesse período.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - RECIBO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS

A entrega de quaisquer documentos, ou sua devolução, à empresa ou ao empregado, deverá ser formalizada, com recibo em duas vias, assinadas pelo empregador e pelo empregado, cabendo uma cópia a cada parte.

PARÁGRAFO ÚNICO: É obrigação do empregado manter os seus dados atualizados na empresa, como endereço, telefone, nome e contato dos filhos, estado civil e/ou outras informações adicionais para a sua localização. O empregado também deverá informar a empresa os casos de alteração cadastral, que só terá valor a partir da data da respectiva comunicação, de modo que a empresa não poderá ser responsabilizada pela não atualização dos dados cadastrais do empregado.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - GARANTIA DA GESTANTE

A empregada deverá informar, no ato de sua demissão do quadro funcional da empresa empregadora, se está ou não em estado gestacional, com base na Lei nº 9.799/99. Em caso afirmativo, a empresa compromete-se a suspender o respectivo processo demissional.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA

A jornada de trabalho poderá ser prorrogada, até o máximo de 2 (duas) horas, como compensação para supressão, total ou

Proc. N°	0284	22
Folhas	34	
Visto		

parcial de trabalho aos sábados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ESCALA DE REVEZAMENTO COM COMPENSAÇÃO

A jornada de trabalho poderá ser doze horas seguidas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, não sendo devidas horas extraordinárias, em razão da natural compensação, observados ou indenizados, o intervalo de 30 minutos para repouso e alimentação, com a respectiva anuência do empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Considera-se já remunerado o trabalho realizado nos domingos e feriados que porventura coincidam com a escala prevista nesta cláusula, face à natural compensação pelo desconto nas 36 (trinta e seis) horas seguintes.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em caso de trabalho noturno as horas serão remuneradas no percentual de 20%, para os períodos laborados entre 22:00h à 05:00h.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Se a Jornada 12x36 ocorrer em ambiente insalubre é desnecessária a licença prévia da autoridade competente na área de higiene do trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO: A indenização do intervalo intrajornada será no percentual de 50% sobre a hora normal de trabalho.

PARÁGRAFO QUINTO: Nos termos do parágrafo segundo, do artigo 58, da CLT, o tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - BANCO DE HORAS

Fica dispensado o acréscimo referente a hora extra se, caso o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

PARÁGRAFO ÚNICO: A liquidação dos haveres pelo empregador e/ou empregado dar-se-á até 90 (noventa) dias após o término da vigência anual do banco de horas de que trata este artigo.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO - SISTEMAS ALTERNATIVOS

As empresas poderão adotar sistemas alternativos de controle de jornada de trabalho, seja por meio manual, mecânico, eletrônico, biometria, ponto por exceção (art.74, §4º da CLT) ou qualquer outro que possa aferir o respectivo controle.

PARÁGRAFO ÚNICO: São considerados válidos, para os fins de direito, todos os tipos de controles de pontos, inclusive, aqueles com registro invariável de jornada de trabalho (ponto britânico) ou com rasura, desde que com a anuência do empregado.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ESCALA DE REVEZAMENTO E/OU BANCO DE HORAS ESPECÍFICO

A formalização específica de escala de revezamento e/ou de Banco de Horas deverá ser instituída através de Acordo Específico, celebrado entre a empresa e os empregados, devidamente representados pelo Sindicato Laboral, desde que a empresa esteja cumprindo rigorosamente com todas as cláusulas convencionadas, com a apresentação do CERSIN previsto na cláusula sexagésima quinta da presente convenção coletiva de trabalho, sem exceção, e que seja justificada a necessidade da implantação da escala de revezamento e/ou banco de horas.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

Proc N°	0284	22
Folhas	35	
Visto		

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - TRABALHO SUPLEMENTAR DA MULHER

Desde que conste de seu exame médico admissional, na forma da legislação em vigor, fica autorizada a prorrogação da jornada da mulher empregada.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ABONO DE ESTUDANTE

Fica assegurado o direito de falta ao empregado estudante no dia da prova, inclusive para exame vestibular, desde que seja avisado o empregador com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, mediante comprovação por escrito, e haja incompatibilidade entre o horário de trabalho e o da prova.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - INTERVALO INTERJORNADA

Os Sindicatos convenientes acordam que entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 10 (dez) horas consecutivas para descanso.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - JORNADA PARCIAL / REDUZIDA / TRABALHO INTERMITENTE

Os empregadores que contratarem trabalhadores para laborarem jornada de trabalho em regime de tempo parcial, deverão estabelecer essa condição especial em contrato individual por escrito, não podendo o valor da hora ser paga de forma inferior ao piso/hora previsto na presente convenção coletiva de trabalho para a referida função nos moldes das alterações introduzidas pela lei 13467/2017.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os empregadores que contratarem trabalhadores para laborarem jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, deverão respeitar o piso salarial da categoria, previsto na cláusula terceira da presente convenção coletiva de trabalho, não podendo ser aplicada a regra do piso/hora previsto no caput.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Não é permitida a adoção de qualquer outro regime de jornada reduzida, sem a necessária formalização de um acordo específico celebrado entre empregadores e trabalhadores, devidamente representados pelo Sindicato Conveniente, desde que, outrossim, a empresa esteja cumprindo rigorosamente com todas as cláusulas convencionadas e com a apresentação do CERSIN previsto na cláusula sexagésima quinta da presente convenção coletiva de trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO – TRABALHO INTERMITENTE - Ficam as empresas autorizadas a utilizar a modalidade de trabalho Intermitente, como condição especial em contrato individual por escrito, não podendo o valor da hora ser pago de forma inferior ao piso/hora prevista nessa convenção coletiva de trabalho para a referida função, nos moldes das alterações introduzidas pela lei 13.467/2017.

FÉRIAS E LICENÇAS

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADE APÓS LICENÇA

O empregado afastado do serviço por mais de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, por doença, devidamente comprovada pelo Órgão Previdenciário, terá garantia de emprego por mais 30 (trinta) dias, a partir da alta médica.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - FÉRIAS

As empresas obrigam-se a avisar, com 15 (quinze) dias de antecedência ao empregado, quando este deverá entrar em férias, de acordo com a Legislação em vigor.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas obrigam-se a efetuar o pagamento das férias até 02 (dois) dia antes do início das mesmas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas poderão optar em comum acordo com o empregado, o gozo das férias em até 3 períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um, respeitando-se o limite legal para o gozo integral das férias.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os dias úteis não trabalhados poderão ser compensados nas férias.

PARÁGRAFO QUARTO: O dia do início das férias poderá ocorrer nos dias que antecedem a feriados ou ao dia do repouso semanal remunerado do empregado.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - CONDIÇÕES DE TRABALHO

As empresas deverão implantar medidas que visem a melhoria de suas instalações, bem como das condições de trabalho dos empregados, nos vestiários e refeitórios.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - PROTEÇÃO AO TRABALHO - E.P.I

As empresas obrigam-se a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamentos de proteção individual (luva de borracha, cinto de segurança, máscara, e outros) adequados ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados, nos termos do Art. 166, da Portaria nº 3.214, de 08.06.78.

PARÁGRAFO ÚNICO: O EPI –Equipamento de Proteção Individual, quando fornecido pelas empresas, é de uso obrigatório pelo empregado, sendo considerada falta punível a sua não utilização, e a reincidência considerada falta grave, nos termos do art. 482, da CLT.

UNIFORME

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - UNIFORME

As empresas fornecerão gratuitamente 04 (quatro) uniformes por ano a seus trabalhadores, quando obrigatório o seu uso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Entende-se por uniforme, a indumentária completa exigida para execução dos serviços.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os uniformes e EPI's, tais como botas, luvas, aventais, guardapós ou outras peças de indumentárias necessárias ao atendimento da focalizada exigência, deverão ser restituídas no estado de uso em que se encontrarem ao ensejo da extinção do contrato de trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O empregado indenizará, com base no §1º do art. 462 da CLT, a peça de uniforme, ficando a empresa autorizada a descontar o respectivo valor diretamente do salário ou da remuneração, em caso de extravio, danos decorrentes de utilização indevida ou fora do serviço e não devolução quando da rescisão contratual ou substituição do uniforme cedido. Tal previsão deverá constar do contrato de trabalho do empregado.

PARÁGRAFO QUARTO: A utilização do uniforme será restrito ao local de trabalho incluindo o seu trajeto de ida e volta ao trabalho, ficando o faltoso passível de advertências, suspensão e demissão por justa causa.

PARÁGRAFO QUINTO: A higienização do uniforme é de responsabilidade do trabalhador, pois os produtos utilizados para a higienização das vestimentas é de uso comum.

Proc. N°	0284/22
Folhas	32
Visto	8

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - EXAMES MÉDICOS

As empresas realizarão exames médicos periódicos em todos os empregados, conforme legislação em vigor, bem como os exames admissionais e demissionais, conforme a Norma Regulamentadora 7 - NR 7.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - ATESTADOS MÉDICOS

As empresas obrigam-se a aceitar os atestados médicos e odontológicos justificativos de ausência ao trabalho, emitidos pelo Órgão Previdenciário e seus conveniados, bem como das clínicas médicas conveniadas pelo Sindicato Laboral e das clínicas conveniadas pelas empresas, sem prejuízo das hipóteses previstas em Lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O atestado deverá ser entregue, pessoalmente ou nos casos de absoluta impossibilidade comprovada, por outrem, nas 48 horas após a emissão do referido atestado, sendo convalidado pelo médico da empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Quando o empregado prestar serviço fora do domicílio da sede da empresa, a entrega do atestado médico poderá ser feita em sua subsele ou posto de apoio, caso existam, ou recolhido pelo preposto da mesma no próprio posto de serviço.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para sua validade, o atestado deverá conter a identificação do empregado e assinatura e carimbo com o número do Conselho do profissional que assina o documento, e ser apresentado em duas vias (original e cópia), a fim de que as empresas declarem na cópia a ser imediatamente devolvida ao empregado, o recebimento do respectivo original, inclusive com data, horário e assinatura do preposto da empresa.

PARÁGRAFO QUARTO: Caso a empresa suspeite de fraude no atestado apresentado, poderá solicitar esclarecimentos aos responsáveis, os quais deverão prestá-las, vez que a prática de atestado falso é crime previsto nos arts. 297 e 302 do Código Penal.

PARÁGRAFO QUINTO: Caso a fraude seja constatada, pode implicar em demissão por justa causa do empregado, prevista no artigo 482, da CLT.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - ESTOJO DE PRIMEIROS SOCORROS

As empresas manterão nos locais de serviço, um estojo contendo medicamentos necessários ao atendimento de primeiros socorros.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - CONVÊNIOS

As empresas poderão firmar convênios de Assistência Médica, Odontológica, Laboratoriais e com Farmácias, para atendimento aos seus empregados.

RELAÇÕES SINDICAIS

GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - DELEGADO SINDICAL

O Sindicato Laboral poderá indicar Delegados na proporção de 01 (um) por 150 (cento e cinquenta) empregados, até o

Proc Nº	0284/22
Folhas	38
Visto	

máximo de 06 (seis) Delegados Sindicais por empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os Delegados Sindicais indicados pelo Sindicato Laboral, somente poderão ser dispensados do emprego por justa causa, devidamente comprovada.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os Delegados e Diretores terão direito a 03 (três) dias de abono mensal, a serviço do Sindicato Laboral, desde que solicitado por escrito, avisando as empresas com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os Delegados não poderão ser transferidos do setor, salvo no encerramento do contrato de serviço, falta grave ou a pedido do cliente.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - MENSALIDADE SINDICAL LABORAL

As empresas deverão descontar mensalmente em folha a mensalidade dos associados no percentual de 2% (dois por cento) sobre o piso salarial da categoria de SERVENTE, desde que autorizado através de proposta firmada por escrito e repassá-las ao Sindicato Laboral da categoria, até dez dias após o desconto, devendo o respectivo Sindicato apresentar à empresa, em tempo hábil, a relação dos seus associados. O atraso no repasse desta mensalidade, incorrerá em multa de 2% (dois por cento) ao mês sobre o valor da mensalidade reajustada, mais a atualização monetária.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL CONFEDERATIVA LABORAL - ART.8º, IV, CF

Considerando que o Tribunal Superior do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho, através do processo TST-PMPP-1000356-60.2017.5.00.0000, flexibilizaram o desconto da Contribuição Social Colaborativa Laboral com o requisito do direito de oposição, prevalecendo, outrossim, o princípio legal do acordado sobre o legislado, bem como o disposto na nota técnica nº.1 do Ministério Público do Trabalho de 27/04/2018, as empresas descontarão mensalmente de cada empregado representado pelo Sindicato laboral, em folha de pagamento mensal, o valor de **R\$ 10,00 (DEZ REAIS)** a título de Contribuição Constitucional Confederativa Laboral, na forma deliberada na Assembleia Geral Extraordinária realizadas nos dias 08, 09 e 10 de fevereiro de 2021, para custeio dos benefícios sociais oferecidos pela Entidade, como serviços jurídicos na área trabalhista e homologações, fiscalização trabalhista nas empresas, cálculos trabalhista, cálculo para aposentadoria, descontos em consultas médicas e dentárias, balcão de emprego, descontos em cursos e treinamento para qualificação e mão de obra e pela repassará ao Sindicato Laboral, até o quinto dia útil do mês subsequente ao desconto, mediante depósito do valor na Caixa Econômica Federal, **Agência 0180 código 003 C/C 1347-6** ou através de guia própria fornecida pelo sindicato, enquanto vigor a presente Convenção Coletiva; e dentro do prazo de 10 dias após o repasse, enviar à secretaria do Sindicato a cópia do recibo bancário acompanhado da relação ordenada de todos os empregados atingidos pela contribuição, nela constando o nome, função e valor da contribuição, conforme deliberado na Assembleia. A quitação definitiva só ocorrerá mediante a apresentação da folha de pagamento que poderá ser enviada por e-mail ao sindicato. O aludido desconto será efetuado nas folhas de pagamento mensal, com base no caput do Art. 462, da CLT e art.8º, IV, CF.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Caso o recolhimento seja feito em desacordo com o previsto no caput da presente cláusula, o Empregador pagará uma multa de 2% (dois por cento) ao mês sobre o valor total devido, podendo ainda, o Sindicato Laboral recorrer à via judicial.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A todos empregados da categoria fica assegurado a qualquer tempo o direito de Oposição ao referido desconto, enquanto vigor o presente Instrumento Normativo, que deverá ser manifestado por escrito em 03 vias com identificação e assinatura do opoente através de comparecimento pessoal ou por procurador que tenha poderes específicos para o exercício da oposição, na sede do Sindicato ou na Delegacia Sindical em Macaé, no dia e horário de funcionamento, por e-mail: contato@seeacec.org.br, ou mediante o envio de correspondência (carta de oposição individual) ao sindicato, com Aviso de Recebimento (AR).

PARÁGRAFO TERCEIRO: A oposição para cancelamento terá eficácia a contar da data do recebimento da carta de oposição pelo sindicato, cabendo ao sindicato o ressarcimento ou devolução do que foi anteriormente descontado e repassado ao sindicato pela empresa caso seja manifestado por escrito a oposição ao desconto.

PARÁGRAFO QUARTO: Havendo oposição ao desconto na forma do parágrafo segundo, caberá ao sindicato enviar ao empregador por Ofício ou e-mail uma via da carta de oposição, para cancelar a partir daquela data o desconto na folha de pagamento mensal do empregado; sob pena de devolução do valor indevidamente descontado além de cobrança de multa por aquele que ciente da oposição, deixou de cumprir sua obrigação.

PARÁGRAFO QUINTO: O sindicato laboral deverá assumir a total responsabilidade pelo reembolso das empresas, caso sejam demandadas por empregados que não autorizaram o referido desconto ou por decisão judicial.

Proc. N°	0284	22
Folhas	39	
Visto		

PARÁGRAFO SEXTO: Esta cláusula passará a ter validade a partir do mês de maio de 2021.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - CUSTEIO SINDICAL LABORAL

O desconto da Contribuição prevista no artigo 578 da Lei 13.467/2017 em favor do Sindicato, será efetuado em folha de pagamento dos empregados da categoria profissional que autorizarem previamente e expressamente o aludido desconto no seu salário e o repasse ao Sindicato Laboral, como constar na referida autorização pessoal, em conformidade com o Inciso I do Artigo 580 da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica acordado entre as partes convenientes, que após ter sido proferido o aludido desconto, a empresa fica obrigada a repassar ao Sindicato Laboral, o valor descontado de cada empregado que autorizou o desconto, no termos e prazo dos artigos 578; 579 e 582, todos da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O sindicato laboral deverá assumir a total responsabilidade pelo reembolso das empresas, caso seja demandadas por empregados que não autorizaram o referido desconto ou por decisão judicial.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Esta cláusula passará a ter validade a partir do mês de maio de 2021.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL - OUTUBRO/2021

Considerando o artigo nº 8º, III, da Constituição Federal, que consagra a representatividade sindical e a defesa dos direitos e interesses coletivos; o artigo 513, e, da CLT, que determina a imposição de contribuição a todas as empresas que participam da categoria econômica; artigo 611-A da CLT, que determina a prevalência da Convenção Coletiva de Trabalho sobre a Lei, ressaltadas as vedações previstas no art. 611-B e considerando, finalmente, que o art. 611-B, da CLT, não veda a estipulação de contribuição decorrente de Convenção Coletiva para toda a categoria econômica, as empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, por força da aprovação, por unanimidade, em Assembleia Geral Extraordinária, publicada no dia 23/02/21, no jornal O Dia, de grande circulação na base regional representada pelo SEAC-RJ, recolherão para o Sindicato Patronal uma Contribuição Negocial Patronal no valor total de R\$ 40,00 (quarenta reais), por empregado, a ser recolhida de uma só vez até o dia 15 de Outubro de 2021, conforme orientação emanada da Decisão do Supremo Tribunal Federal - STF - RE 220.700-1 - RS - DJ. 13.11.98 e, mais recentemente, a decisão RE-189.960-3 – DJ. 17.11.2000. A empresa que não recolher até o dia 15 de Outubro de 2021, ficará sujeita ao pagamento do valor total da contribuição acrescido de juros de 2% (dois por cento) ao mês. O pagamento deverá ser efetuado diretamente na sede do SEAC-RJ ou onde este determinar.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para a empresa que fizer parte integrante do quadro social do SEAC-RJ, e que recolher a Contribuição Negocial Patronal até a data acima fixada, será concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento). No entanto, caso não faça o recolhimento até o dia 15 de Outubro de 2021, a mesma não se beneficiará do referido desconto e ainda ficará sujeita ao pagamento do valor total da contribuição acrescido de juros de 2% (dois por cento) ao mês. Entende-se por empresa associada ao SEAC-RJ, aquela que faz parte integrante do quadro social da entidade, cuja proposta de inclusão foi deliberadamente aprovada em reunião de diretoria do SEAC-RJ, sendo contribuinte mensal da taxa associativa obrigatória e que esteja em dia com o Sindicato Patronal.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Caso o recolhimento seja feito em desacordo com o previsto no caput da presente cláusula, a empresa não se beneficiará do desconto acima concedido, sendo-lhe imputada, ainda, uma multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total da contribuição, ficando inadimplente com o Sindicato Patronal até a regularização da situação econômica.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Em caso de não recolhimento da Contribuição Negocial Patronal prevista no caput da presente cláusula, poderá o Sindicato Patronal recorrer à via judicial, para o cumprimento do inteiro teor da mesma.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL - JULHO/2021

As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, por força da aprovação, por unanimidade, em Assembleia Geral Extraordinária, publicada no dia 23/02/2021, no jornal O Dia, de grande circulação na base regional representada pelo SEAC-RJ, recolherão para o Sindicato Patronal uma Contribuição Confederativa Patronal no valor total de 2 (Dois) pisos salariais da categoria profissional, previsto na cláusula Terceira, da presente Convenção Coletiva de Trabalho, a ser recolhida de uma só vez até o dia 16 de Julho de 2021, conforme determina o inciso IV, do Art. 8º, da Constituição Federal. A empresa que não recolher até o dia 16 de Julho de 2021, ficará sujeita ao pagamento do valor total da contribuição, acrescido de juros de 2% (dois por cento) ao mês. O pagamento deverá ser efetuado diretamente na sede do SEAC-RJ ou onde este determinar.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL - MAIO/2021

As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, recolherão para o Sindicato Patronal, por força da aprovação, por unanimidade, em Assembleia Geral Extraordinária, publicada no dia 23/02/2021, no jornal O Dia, de grande circulação na base regional representada pelo SEAC-RJ, uma Contribuição Assistencial Patronal, valor total de 1 (um) piso salarial da categoria profissional, previsto na cláusula Terceira, da presente Convenção Coletiva de Trabalho, a ser recolhida de uma só vez até o dia 28 de Maio de 2021, nos termos da CR/CNC n.047/2019. A empresa que não recolher até o dia 28 de Maio de 2021, ficará sujeita ao pagamento do valor total da contribuição, acrescido de juros de 2% (dois por cento) ao mês. O pagamento deverá ser efetuado diretamente na sede do SEAC-RJ ou onde este determinar.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL

Considerando que o artigo 578, da CLT, já com a redação dada pela Lei nº 13.467/17 (Reforma Trabalhista), manteve, outrossim, a previsão da contribuição sindical patronal, e mediante o disposto na nota técnica nº 2/2018, do Ministério Público do Trabalho, assim como recente decisão do TST (autos PMPP-1000356-60.2017.5.00.0000), que outorgaram a possibilidade de cobrança da contribuição sindical para toda a categoria (sejam filiados ou não filiados), fica autorizado previamente, por força da aprovação, por unanimidade, em Assembleia Geral Extraordinária, publicada no dia 23/02/21, no jornal O Dia, de grande circulação na base regional representada pelo SEAC-RJ, a cobrança da contribuição sindical patronal, de acordo com as regras previstas na CLT, ora disponibilizada para emissão através do site do SEAC-RJ, www.seac-rj.com.br, ou o site da caixa econômica federal www.caixa.gov.br.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL - CERSIN

Por força do Artigo 1º, inciso IV, da Constituição Federal, que prevê a valorização social do trabalho, e em atenção aos termos da presente Convenção Coletiva de Trabalho, que resguarda direitos dos empregados contra a prática de precarização de mão de obra, as empresas para participarem em licitações públicas ou privadas, ou ainda para contratarem com órgãos da administração pública, direta, indireta ou contratação por setores privados, deverão apresentar certidão de regularidade para com suas obrigações sindicais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Esta certidão será expedida pelos Sindicatos Convenentes, individualmente, para qualquer empresa, indistintamente, seja associada ou não, assinada por seus Presidentes ou seus substitutos legais, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, após a devida solicitação, com validade de 90 (noventa) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Consideram-se obrigações sindicais:

- a) Recolhimento da contribuição sindical (profissional e econômica);
- b) Recolhimento de todas as taxas e contribuições aqui inseridas;
- c) Cumprimento integral desta Convenção Coletiva de Trabalho;
- d) Certidão de regularidade para com o FGTS, INSS e Município;
- e) Cumprimento das normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho previstas na CLT, bem como na legislação complementar concernente à matéria trabalhista e previdenciária.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A falta de certidão ou vencido seu prazo, que é de 90 (noventa) dias, permitirá às empresas licitantes, bem como aos Sindicatos Convenentes, nos casos de licitação pública ou privada, alvejarem o processo licitatório por descumprimento das cláusulas convencionadas, por via administrativa e/ou judicial.

PARÁGRAFO QUARTO: Somente será expedida a Certidão de Regularidade Sindical (CERSIN), para a empresa que estiver cumprindo rigorosamente com todas as cláusulas convencionadas da presente convenção.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - ALTERAÇÃO CONTRATO DE TRABALHO

Fica acordado entre as partes convenentes, que qualquer alteração no contrato de trabalho, inclusive para convalidar os acordos individuais, se necessário, poderão ser realizados com a aquiescência do Sindicato Laboral, independente de lei e/ou Medida Provisória.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - DIA DO EMPREGADO DE ASSEIO

Fica assegurado o dia 16 de Maio como sendo o "Dia do Empregado de Asseio e Conservação", data esta em que será eleito o Servente-Padrão, ocasião em que ambas as entidades promoverão um evento festivo.

DISPOSIÇÕES GERAIS

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - DIVERGÊNCIAS

As divergências surgidas na vigência desta Convenção poderão ser dirimidas pelos Sindicatos Convenentes, através de Termos Aditivos específicos, bem como na Comissão de Conciliação Prévia Intersindical ou na Justiça do Trabalho, sempre que não houver acordo entre as partes.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - OBRIGATORIEDADE

Visando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de prestação de serviços, as empresas, obrigatoriamente, deverão levar ao conhecimento dos tomadores de serviços, o inteiro teor da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - REFORMA TRABALHISTA LEI Nº 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017

Os Sindicatos Convenentes acordam que a Lei nº 13.467/17 terá efeito imediato e aplicação integral nos contratos de trabalho em curso, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, nos termos do artigo 5º, da XXXVI, da Constituição Federal.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - PRINCÍPIOS DA UNICIDADE SINDICAL E VALORIZAÇÃO SOCIAL DO TRABALHO

As empresas que venham a prestar serviços de Asseio e Conservação nos Municípios abrangidos por esta norma coletiva, deverão cumprir integralmente os termos da presente Convenção Coletiva de Trabalho, bem como possíveis Acordos Coletivos de Trabalho firmados com o Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação e em Edifícios de Campos dos Goytacazes, sendo vedado, para todos os fins de direito, em nome dos Princípios Constitucionais da Unicidade Sindical e da valorização social do trabalho, a celebração de qualquer outro Instrumento Normativo firmado com outros entes sindicais e com condições de remuneração salarial inferiores.

PARÁGRAFO ÚNICO: O piso salarial mínimo para a função de servente é no valor de R\$1.301,00 (um mil e trezentos e um reais), para jornada normal de trabalho previsto no art.7, inciso XIII, da CF, sendo vedado qualquer pacto normativo prevendo piso salarial menor que o previsto na presente convenção coletiva de trabalho.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEGUNDA - DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS

Considerando-se que a Convenção Coletiva de Trabalho representa direito do empregado, nos termos do Art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, visando a que, conjuntamente, as partes aqui convencionadas possam agir contra irregularidades no cumprimento das obrigações trabalhistas elencadas nesta convenção e nas leis em geral, fica estabelecido que, a qualquer tempo, o Sindicato Laboral e/ou Patronal ou o Sindicato Laboral e/ou qualquer empresa, manifestar-se-ão junto aos clientes tomadores de serviços, quando tiverem ciência de que alguma empresa tenha apresentado preço considerado inexecutável, ou seja, aquele que evidencia clara impossibilidade do cumprimento remuneratório trabalhista e fiscal. Esta ação conjunta e/ou

isolada, dependendo de cada situação, ensejará em manifestação escrita junto ao cliente - tomador de serviços de asseio e conservação por parte principalmente do Sindicato Laboral, visando a alertá-lo para a impossibilidade matemático-financeira do preço (inexequível) cobrir as obrigações trabalhistas e fiscais, coadunando-se, outrossim, com o disposto no Art. 48, II, da Lei nº 8.666 de 21/6/93.

Proc. Nº	0287		22
folhas	42		
Vista	2		

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA TERCEIRA - ANTECIPAÇÃO DA DATA BASE

As partes poderão deliberar sobre a antecipação da data base da categoria de Asseio e Conservação, caso a data base do Salário Mínimo Nacional seja antecipada.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUARTA - PERÍODO DE ADAPTAÇÃO À NOVA FUNÇÃO

A empresa poderá alterar o contrato de trabalho do empregado até o prazo de 6 (seis) meses da promoção de cargo, caso o mesmo não tenha se adaptado às rotinas da nova função, ocasião em que, de forma a preservar o emprego, o mesmo será revertido ao cargo efetivo e anteriormente ocupado, inclusive, com o salário anterior à respectiva promoção.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUINTA - PRESERVAÇÃO DO BENEFÍCIO

Os benefícios oferecidos por força dos contratos de prestação de serviços terceirizados, com custeio integral ou parcial por parte da empresa contratante de serviços, como plano de saúde ou odontológico, poderão ser descontinuados em virtude de afastamento formal ou por transferência do empregado de seu antigo posto de serviço para um novo local, onde não haja as mesmas previsões contratuais de trabalho, passando o empregado a receber os benefícios convencionados, nos termos da legislação pertinente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os benefícios previstos na presente cláusula não geram obrigatoriedade para todos os empregados, mas tão somente àqueles vinculados aos contratos de prestação de serviços terceirizados que fizerem tal exigência.

PARÁGRAFO SEGUNDO: No caso do plano de saúde ou odontológico, de forma a não haver razão de descontinuidade do atendimento ao empregado, a empresa manterá o pagamento pelos 60 dias que sucederem ao respectivo afastamento ou transferência previsto no caput, sendo que após o prazo assinalado de 60 dias, o plano de saúde ou odontológico correrá por conta e responsabilidade exclusiva do empregado, que será comunicado por escrito no ato de seu afastamento ou transferência.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Nos casos de demissão do empregado, o plano de saúde ou odontológico será imediatamente descontinuado.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEXTA - SESMET COLETIVO

O Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio de Janeiro fica autorizado, para efeito das previsões do subitem 4.14.3, da NR 04 da Portaria 3214/78, a constituir, organizar e administrar "Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho".

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SÉTIMA - DO AFASTAMENTO DECORRENTE DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Na hipótese do empregado ser encaminhado ao INSS para recebimento de benefício previdenciário, e tenha este sido negado ou cessado, deverá o mesmo retornar a empresa imediatamente após comunicação do INSS. Fica, outrossim, determinado que o empregado deverá informar a empresa as decisões de deferimento ou indeferimento e/ou demais movimentações de benefícios e/ou aposentadoria, no prazo máximo de 48 horas após comunicação, sob pena de não poder requerer qualquer verba inerente ao período não informado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Caso o empregado opte por recorrer da decisão do INSS, pelas vias administrativas ou judiciais, e não retorne ao trabalho, deverá o mesmo entregar a empresa, por escrito, a intenção de recurso, ficando durante o

período com o contrato de trabalho suspenso até que volte a laborar, cumprindo os tramites legais de retorno ao trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Anualmente, o empregado afastado deverá comunicar a empresa a sua respectiva situação, considerando os efeitos da presente cláusula coletiva de trabalho.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA OITAVA - TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Fica estabelecido que o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas (art. 507-B da CLT), que é uma faculdade dos empregados e empregadores, será firmado pelo Sindicato Laboral, desde que a empresa esteja cumprindo rigorosamente com todas as cláusulas convenionadas, com a apresentação do CERSIN previsto na cláusula sexagésima quinta da presente convenção coletiva de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO: O termo previsto no caput da presente cláusula discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA NONA - DO REGISTRO DA NORMA COLETIVA DE TRABALHO

Os Sindicatos Convenentes revalidam o disposto no parágrafo primeiro, do artigo 614 da CLT, determinando que as Convenções e os Acordos entrarão em vigor 3 (três) dias após a data do respectivo protocolo no Ministério do Trabalho e Emprego, criando direitos e obrigações, bem como produzindo seus efeitos legais reconhecidos pelo inciso XXVI, do artigo 7º, da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO: O depósito das normas coletivas de trabalho no sistema mediador do MTE, nos termos da imensa jurisprudência do TST (PRECEDENTES), servirá única e exclusivamente para fins de publicidade.

RICARDO COSTA GARCIA
PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMP ASSEIO E CONS EST DO RIO DE JANEIRO

EZEQUIEL SANTOS DA SILVA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO E EM EDIFICIOS DE CAMPOS
DOS GOYTACAZES RJ (SEEACEC)



STICONCIMO - RJ

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Construção Civil e Mobiliário, de Ladrilhos, de Artefatos de Cimento, de Mármore e Granitos, de Cerâmica, de Vimes, de Carpintaria, de Estradas, Pontes e Canais de Campos Norte e Noroeste do Estado do Rio de Janeiro.

Fundado em 23 de Maio de 1937 - CNPJ: 29.250.446/0001-56

1-Sede : Campos dos Goytacazes: Rua Saldanha Marinho, 145 - Centro



Proc. N° 0284/22
Folhas 44
Visto

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI FAZEM DE UM LADO, O SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS INDUSTRIAIS E ENGENHARIA CONSULTIVA NO NOROESTE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NA PESSOA DE SEU PRESIDENTE, SR. JOÃO LUIZ RAMOS ALVES, E DE OUTRO O SINDICATO DOS TRABALHADORES DE CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO, DE LADRILHOS, DE ARTEFATOS DE CIMENTO, DE MÁRMORES E GRANITOS, DE CERÂMICAS, DE VIMES, DE CARPINTARIA, DE ESTRADAS, DE PONTES E CANAIS DE CAMPOS, NORTE E NOROESTE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NA PESSOA DE SEU PRESIDENTE, SR. JOSÉ CARLOS DA SILVA EULÁLIO, NA FORMA ABAIXO:

TELEFONES: (0XX 22) 2731.5931 (EMPREGADOS CAMPOS-RJ)
(0XX22) 3824.1569 (EMPREGADORES)
(0XX 22) 3822.7848 (ITAPERUNA-RJ)

CAPÍTULO 1 - VIGÊNCIA E ABRANGÊNCIA

CLÁUSULA 1ª - VIGÊNCIA:

A vigência da presente convenção coletiva é de 01/05/2020 até o dia 30/04/2021.

CLÁUSULA 2ª - ABRANGÊNCIAS:

Este instrumento normativo abrange todos os empregadores e empregados da Indústria da Construção Civil, Pesada e Montagem Industrial nos Seguintes municípios: Cardoso Moreira, Italva, São Fidélis, Cambuci, Aperibé, Bom Jesus do Itabapoana, Itaocara, Itaperuna, Laje do Muriaé, Miracema, Natividade, Porciúncula, Santo Antônio de Pádua, São José de Ubá e Varre Sai.

PARÁGRAFO ÚNICO:

As empresas são obrigadas a enviar ao Sindicato Patronal, que repassará ao Sindicato Laboral, cópia do documento de Comunicação Prévia por elas protocolada na DRT, antes do início das atividades, conforme estabelece o item 18.2.1 da NR18 - Norma Regulamentadora de Condições e Meio Ambiente do Trabalho na Indústria da Construção.



STICONCIMO - RJ



Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Construção Civil e Mobiliário, de Ladrilhos, de Arrefatos de Cimento, de Mármore e Granitos, de Cerâmica, de Vermes, de Carpintaria, de Estradas, Pontes e Canais de Campos Norte e Noroeste do Estado do Rio.

Fundado em 23 de Maio de 1937 - CNPJ: 29.250.446/0001-56

1-Sede : Campos dos Goytacazes: Rua Saldanha Marinho, 145 - Centro

CLÁUSULA 3ª - PISOS SALARIAIS MÍNIMOS:

As empresas concederão a seus empregados um reajuste salarial conforme tabela anexa incidente sobre os últimos salários praticados e a partir de 1º de Maio de **2020, índice de 4% (Quatro por cento)** no geral conforme o INPC acumulado. As empresas que tiverem dificuldade no cumprimento do pagamento das diferenças salariais em atraso procurar o sindicato laboral para as negociações pertinentes conforme determinação do Ministério do Trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

O reajuste salarial reivindicado nesta cláusula corresponde a reposição salarial do período conforme a Lei 8.880.

TABELA SALARIAL MAIO-2020/2021

OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LEVE:

2020/2021

CATEGORIA	SALÁRIO/HORA	SALÁRIO/MÊS
Servente (Aux. de Produção)	R\$ 5,97	R\$ 1.314,11
½ Oficial, Vigia noturno	R\$ 6,00	R\$ 1.320,17
Apontador, Almoxarife,	R\$ 6,61	R\$ 1.455,16
Oficiais Gerais: Pedreiro, Carpinteiro, Eletricista F.C., Eletricista P. Armadores, Bombeiros, Calceteiro, Ladrilheiros, Pastilheiro, Operador de Betoneira, vidraceiro e outros	R\$ 7,95	R\$ 1.750,32
Operador de Grua	R\$ 9,00	R\$ 1.981,40
Enc. de Categoria / Técnicos em Geral	R\$ 11,44	R\$ 2.516,80
Enc. Geral de Obra	R\$ 14,38	R\$ 3.164,30
Mestre de Obra	R\$ 14,69	R\$ 3.232,94

Parágrafo Único: Fica convencionado que a função de operador de Betoneira terá que ter curso específico. Após a formação, o respectivo trabalhador terá até noventa dias para ser qualificado na função de meio oficial e, após este prazo, deverá ser qualificado como oficial.

A diferença do reajuste será paga em parcela única no salário de SETEMBRO no 5º dia útil de 2020.



STICONCIMO - RJ

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Construção Civil e Mobiliário, de Ladrilhos, de Artefatos de Cimento, de Mármore e Granitos, de Cerâmica, de Virmes, de Carpintaria, de Estradas, Pontes e Canais de Campos Norte e Noroeste do Estado do Rio.



Fundado em 23 de Maio de 1937 - CNPJ: 29.250.446.0001-56

1-Sede : Campos dos Goytacazes: Rua Saldanha Marinho, 145 - Centro

CLÁUSULA 4ª - UNIFORMES:

As empresas serão obrigadas exigirem o uso de uniforme, estes serão fornecidos graciosamente durante duas vezes por ano, conforme NR18-Lei 3.214/78.

CLÁUSULA 5ª - PIS / PASEP:

As empresas permitirão que seus empregados se ausentem do trabalho por meio dia de serviço, para o recebimento do PIS, sem que essas horas sejam descontadas.

CLÁUSULA 6ª - DIAS DE CARNAVAL:

As empresas compensarão as horas dos dias de carnaval não trabalhadas da seguinte forma: 09 horas de Segunda-feira e 04 horas de Quarta-feira de cinzas, após 12:00 de Quarta-feira.

CLÁUSULA 7ª - DIA DA CATEGORIA:

Na Terceira Segunda-feira de Outubro, as empresas concederão aos trabalhadores a folga remunerada para que os mesmos possam homenagear seu padroeiro SÃO JUDAS TADEU.

CLÁUSULA 8ª - CAFÉ DA MANHÃ:

As empresas em fornecerão, café da manhã (café, pão e manteiga) a todos os empregados, nas obras, fábricas etc., cujo efetivo seja superior a 20 (vinte) funcionários. Para ter esse direito o funcionário deverá chegar com 15 (quinze) minutos antes do início das atividades, podendo a critério da empresa determinar outros horários a tarde, não se constituindo tal benefício em salário "In Natura" ou qualquer outro a que título tenha.

CLÁUSULA 9ª - SEGURO DE VIDA:

Quando a empresa não tiver seguro de vida em grupo, em caso de morte por acidente, será pago a título de indenização o valor de rescisão de acordo com a Lei e as empresas que já possuem o seguro de vida, fornecer a apólice ao trabalhador, com o valor mínimo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por apólice ficando a critério da empresa a seguradora conforme Lei 8.213/91 da Previdência Social.

CLÁUSULA 10ª - CIPA:

As empresas com mais de 20 empregados, deverão de acordo com a Lei 6.514/77, Portaria 3.214/83, criar e garantir o funcionamento real das Comissões ternas de Prevenção de Acidentes (CIPA), sendo direito do Sindicato à acompanhar o processo de funcionamento da CIPA.



STICONCIMO - RJ

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Construção Civil e Mobiliário, de Ladrilhos, de Artefatos de Cimento, de Mármore e Granitos, de Cerâmica, de Vimes, de Carpintaria, de Estradas, Pontes e Canais de Campos Norte e Noroeste do Estado do Rio.



Fundado em 23 de Maio de 1937 - CNPJ: 29.250.446/0001-56

1-Sede : Campos dos Goytacazes: Rua Saldanha Marinho, 145 - Centro

Proc. N°	0284/22
Folhas	47
Visto	8

CLÁUSULA 11ª - JORNADA DE TRABALHO:

A jornada de trabalho é de 44 horas trabalhadas semanalmente que serão distribuídas da seguinte forma: de Segunda-feira a quinta-feira, de 07:00hs as 17:00hs, Sexta-feira das 07:00hs as 16:00hs, com um hora de descanso intrajornada, ficando o trabalho aos sábados à critério da empresa desde que sejam pagas as horas extras, quando ultrapassadas as quarenta e quatro(44) horas trabalhadas.

Parágrafo Primeiro - Será assegurado a todos os empregados o repouso semanal e dos dias de feriados, de 24 horas consecutivas, não se aplicando nenhuma súmula na vigência da presente convenção, conforme Arts. 66 e 67 da CLT e LEI 605/49.

CLÁUSULA 12ª - BANCO DE HORAS:

Fica convencionada neste instrumento a adoção pelas empresas e empregados pelo SINDUSCOM-NF/RJ E STICONCIMO, do sistema de 'BANCO DE HORAS' nos moldes que dispõe o Art. 59 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pela Lei nº 9.601 de 21/01/98, pelo que as empresas só poderão implantar o sistema de 'BANCO DE HORAS', desde que haja Acordo Coletivo firmado com o sindicato profissional e com aceitação dos trabalhadores da empresa.

CLÁUSULA 13ª - EXAMES MÉDICOS OCUPACIONAIS:

Fica assegurado aos trabalhadores a realização por parte das empresas, sem ônus para os trabalhadores admissionais, demissionais e periódicos, conforme NR.7, regulamentada em 4 de Julho de 1995

CLÁUSULA 14ª - MORTE POR ACIDENTE:

Na hipótese de morte do empregado, em virtude de acidente de trabalho Ocorrido no canteiro de obras, a empresa se obrigará a arcar com o ônus decorrente de enterro e de mais despesas pertinente ao mesmo pagáveis a funerária contratada pela empresa.

CLÁUSULA 15ª - AVISO EM DOBRO:

Fica estabelecido que as empresas concederão aviso prévio em dobro, a seus empregados que contarem com mais de 60 anos de idade e que tenham mais de 2 (dois) anos na empresa quando forem dispensados de acordo com a Lei.



STICONCIMO - RJ

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Construção Civil e Mobiliário, de Ladrilhos, de Artefatos de Cimento, de Mármore e Granitos, de Cerâmica, de Virres, de Carpintaria, de Estradas, Pontes e Canais de Campos Norte e Noroeste do Estado do Rio.



Fundado em 23 de Maio de 1937 - CNPJ: 29.250.446/0001-56

1-Sede : Campos dos Goytacazes: Rua Saldanha Marinho, 145 - Centro

Proc. N°	0284	22
Folhas	48	
Visto		

CLÁUSULA 16ª - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA:

Quando as empresas transferirem seus empregados, provisoriamente, por necessidade de serviços e com a concordância do mesmo, pagarão adicional de transferência de uma cidade para outra na forma do art. 469 da CLT de 25%.

CLÁUSULA 17ª - TRABALHO NOTURNO:

Os trabalhadores que prestarem serviços noturnos, no período de 22:00hs às 05:00hs da manhã receberão adicional de 20%(vinte por cento) sobre a hora normal, salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal.

CLÁUSULA 18ª - INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE:

As empresas pagarão o adicional de insalubridade e periculosidade, a todos os seus empregados que façam jus ao benefício, mediante perícia a ser realizada pelo órgão competente do Ministério do Trabalho só para a insalubridade e de acordo com a Lei 6.514/77 e 7.369/85, conforme portaria n.º 4 de 04/07/1995, e toda NR.18, e instrução normativa do INSS - PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).

CLÁUSULA 19ª - HORAS EXTRAS:

- As horas extras, quando feitas por necessidade dos serviços e com concordância do trabalhador, serão remuneradas da seguinte forma: de 2ª a 6ª feira, com adicional de 60%(sessenta por cento) sobre o valor da hora normal.
- Nos sábados, se houver trabalho, será pago o adicional de 70%(setenta por cento) sobre o valor da hora normal.
- Nos domingos e feriados horas extras, com adicional de 100%(cem por cento) sobre o valor da hora normal, sem prejuízo do repouso remunerado.

§1º - As horas extras, efetivamente trabalhadas não poderão ser pagas a título de prêmio ou abono.

§2º - No caso de obras emergenciais, ou circunstâncias de prazo contratuais reduzidos, que exijam duração do trabalho superior aos limites legais, as empresas poderão, mediante negociação caso a caso de um Termo Aditivo firmado com o Sindicato Empresarial e Laboral, e com a concordância dos empregados, estabelecer as condições para o atendimento dessas necessidades imperiosas.



STICONGIMO - RJ

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Construção Civil e Mobiliário, de Ladrilhos, de Artefatos de Cimento, de Mármore e Granitos, de Cerâmica, de Virmes, de Carpintaria, de Estradas, Pontes e Canais de Campos Norte e Noroeste do Estado do Rio.



Fundado em 23 de Maio de 1937 - CNPJ: 29.250.446.0001-68

1-Sede : Campos dos Goytacazes: Rua Saldanha Marinho, 145 - Centro

Proc. N°	0284/22
Folhas	49
Visto	2

CLÁUSULA 20ª - CONTRATOS EM OUTRAS CIDADES:

O empregado contratado em outra cidade localizada a mais de 50km (cinquenta quilômetros) do município, e que tenha tido sua passagem de vinda comprovadamente paga pelo empregador, terá garantida sua passagem de retorno à sua cidade de origem, quando da rescisão por iniciativa do empregador e sem justa causa.

CLÁUSULA 21ª - PRIMEIROS SOCORROS:

As empresas obrigam-se a manterem suas obras equipadas com material necessário a prestação de primeiros socorros médicos, para atender o trabalhador eventualmente acidentado, bem como responsabilizar-se pelo transporte do trabalhador caso necessário.

CLÁUSULA 22ª - FERRAMENTARIA:

As empresas que possuírem ferramentaria ou local apropriado para guarda de ferramentas, deverão permitir que o trabalhador guarde ali tanto as ferramentas que lhe forem fornecidas, com as deles próprio, mediante a adoção de uma forma de controle escrito, responsabilizando-se pela reposição das ferramentas do trabalhador em casos de roubo ou incêndio.

CLÁUSULA 23ª - QUADRO DE AVISO:

As empresas disporão de quadro de aviso em local acessível aos trabalhadores, para veiculação de assuntos de interesse da categoria, vedada a divulgação de matéria política partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

CLÁUSULA 24ª - ACORDOS COLETIVOS:

As empresas que venham a se estabelecer na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ficam obrigadas a cumprir as cláusulas nelas contidas, por expressar o ponto de equilíbrio entre as partes.

CLÁUSULA 25ª - RECRUTAMENTO DE EMPREGADOS:

No recrutamento de empregados, recomenda-se as empresas que dêem preferência ao trabalhador sindicalizado encaminhado pela entidade profissional.



STICONCIMO - RJ

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Construção Civil e Mobiliário, de Ladrilhos, de Artefatos de Cimento, de Mármore e Granitos, de Cerâmica, de Virmes, de Carpintaria, de Estradas, Pontes e Canais de Campos Norte e Noroeste do Estado do Rio de Janeiro.



Fundado em 23 de Maio de 1937 - CNPJ: 29.250.446/0001-58

1-Sede : Campos dos Goytacazes: Rua Saldanha Marinho, 145 - Centro

Proc. N°	0284	22
Folhas	50	
Visto		

CLÁUSULA 26ª - VALE TRANSPORTE:

Fica garantido a todo os trabalhadores o recebimento de vale transporte pelas empresas na forma da Lei 10243/01, Art. 458 da CLT e Decreto do TST 366.360/97.

Parágrafo único: na hipótese prevista nesta cláusula, o empregado assinará o termo de compromisso pela opção acordada, ficando estabelecido o desconto de 6% (Seis por Cento) do salário base de cada trabalhador, não tendo natureza salarial, nem se incorporando à sua remuneração para qualquer título que tenha, não se constituindo contribuição previdenciária, podendo o empregado usar o Transporte que melhor se adequar, Art. 4º da Lei 9532/98.

CLÁUSULA 27ª - SUB-EMPREITEIRAS:

Nos contratos da sub-empresiteira, responderá o sub-empresiteiro pelas obrigações devidas dos contratos que celebrar, podendo seus empregados, na ausência do sub-empresiteiro, exercer o direito de reclamação contra o empresiteiro principal, inadimplente daquelas obrigações por parte do primeiro não cumpridas.

Parágrafo Primeiro: aplica-se o disposto na presente Cláusula às empresiteiras e sub-empresiteiras.

CLÁUSULA 28ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA:

Fica estabelecido que o contrato de experiência, terá como prazo de validade de 30 (trinta) dias, não se aplicando a Lei 6.019, contratos por obra certa e empresiteadas, conforme LEI N° 9.601, DE 21 DE JANEIRO DE 1998.

CLÁUSULA 29ª - NR 35 TRABALHO EM ALTURA:

As empresas pagarão o adicional de risco equivalente a 20% (vinte por cento) da hora normal (em caso de trabalhador que receba pagamento por hora trabalhada) ou do salário mensal (em caso de trabalhador mensalista) e fornecerão, ainda, todo equipamento de proteção e segurança a seus empregados que estiverem na utilização de Jaú, executando trabalho em altura nos termos da NR 35.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de trabalhador mensalista que venha a executar trabalho em jaú (nos termos da NR 35) por período inferior a 15 dias, o adicional de risco deverá ser pago de maneira proporcional aos dias trabalhados, entretanto, caso o trabalhador desempenhe o trabalho em jaú (nos termos da NR 35) por período de 15 dias ou superior, o adicional de risco deverá ser pago sobre o salário integral do trabalhador.



STICONCIMO - RJ

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Construção Civil e Mobiliário, de Ladrilhos, de Artefatos de Cimento, de Marmoros e Granitos, de Cerâmica, de Virmes, de Carpintaria, de Estradas, Pontes e Canais de Campos Norte e Noroeste do Estado do Rio.

Fundado em 23 de Maio de 1937 - CNPJ: 29.250.446/0001-56

1-Sede : Campos dos Goytacazes: Rua Saldanha Marinho, 145 - Centro



Proc. Nº	0284/22
Folhas	81
Visto	2

CLÁUSULA 30ª - FUNÇÃO COMPROVADA:

As empresas ficam proibidas de formalizar contratos de experiência, com trabalhadores, que comprovem já terem exercido a mesma função na empresa por período contínuo ou superior a 02 (Dois) anos.

CLÁUSULA 31ª - AVISO PRÉVIO:

As empresas serão obrigadas a fornecer aviso prévio, por escrito constatando o mesmo, a forma clara onde deverá ser cumprido, o tempo de duração e se for indenizável, com o direito integral de todos os benefícios do período do aviso.

CLÁUSULA 32ª - AVISO INTEGRAL:

As empresas se obrigam a conceder aviso integral ao trabalhador que se aposentar em qualquer grau, em reconhecimento do feito, e dos serviços prestados a referida empresa por mais de 2 anos, na ocasião em que a rescisão de contrato for homologada, com direito ao PIS, FGTS, nos trinta dias que antecedem a aposentadoria.

CLÁUSULA 33ª - VALE ALIMENTAÇÃO:

Fica instituído o vale refeição para a vigência da presente convenção, que serão concedidos a todos os trabalhadores e empreiteiros, por dia efetivo de trabalho, por cada obra, de acordo com os benefícios do PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador).

Parágrafo Primeiro – as empresas que tem refeitório, e fornecem alimentação ou adquirem de fornecedores, ficam excluídas.

Parágrafo Segundo: As empresas fornecerão aos seus empregados um vale alimentação no valor de 120,00 (cento e vinte reais) mensais a todos os empregados que trabalhem nos canteiros de obras e que estiver enquadrado nas categorias das Empresas.

- Terá direito ao vale alimentação todo trabalhador que não tenha falta injustificada com atestado e declaração médica não perderá o direito do vale, apenas daquele mês que ocorrer a falta injustificada.
- Terá direito ao vale alimentação todo trabalhador que exerça função hierarquicamente inferior a função de mestre de obras ou supervisor de setor.
- Fica a critério da empresa analisar os atestados ou declarações, conforme item alínea A, pelo SESMET da empresa.



STICONCIMO - RJ

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Construção Civil e Mobiliário, de Ladrilhos, de Artefatos de Cimento, de Mármore e Granitos, de Cerâmica, de Vitrines, de Carpintaria, de Estradas, Pontes e Canais de Campos Norte e Noroeste do Estado do Rio.



Fundado em 23 de Maio de 1937 - CNPJ: 29.250.446.0001-56

1-Sede : Campos dos Goytacazes: Rua Saldanha Marinho, 145 - Centro

Proc Nº	0284/22
Folhas	52
Visto	

CLÁUSULA 34ª - RISCO DE VIDA:

As empresas se obrigam ao cumprimento das normas contidas na NR.18 da portaria do MTB, caso o trabalhador acuse o risco grave e iminente de vida, recusando-se a executar a tarefa, só poderá ser aplicada a punição, após verificada a segurança através de órgão competente e que será permitido tal execução.

CLÁUSULA 35ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL:

A contribuição assistencial será descontada mensalmente no valor correspondente a 2% (dois por cento) sobre o salário base da função ocupada pelo trabalhador, conforme relação constante da cláusula 3ª, estipulando-se a função da ocupação e também os não constantes da referida relação, **recolhimento até o 5º dia útil (quinto dia útil) do mês subsequente ao mês de competência recolhida** em guia própria fornecida gratuitamente pelo sindicato laboral às Empresas, cujos créditos deverão ser efetuados diretamente à entidade sindical ou banco por ela indicado. Em relação ao décimo terceiro salário, a contribuição será de 1% (um por cento) sob o valor recebido.

Parágrafo Único: Contribuição Assistencial – Descontos – Não Filiado

"A Contribuição assistencial prevista em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa é devida por todos os integrantes da categoria, sejam eles associados ou não do sindicato respectivo.". Conforme a Súmula Vinculante nº 86 TRT, já devidamente autorizado na assembleia.

CLÁUSULA 36ª - JUSTIFICATIVA:

Os referidos descontos servirão para **cobrir gastos com a presente convenção e manutenção com o Departamento Jurídico, Odontológico e Médico entre outras parcerias para beneficiar o trabalhador, , esta contribuição mantinha todas as despesas da entidade como folha de pagamento, encargos sociais, água, luz e telefone, despesas com veículos e combustível.** Subordina-se este desconto à não oposição pelo trabalhador, manifestada por escrito, perante a secretaria do Sindicato Laboral ou de próprio punho perante a empresa, que repassará ao Sindicato Laboral até 30 dias a contar da Homologação da Convenção.



STICONCIMO - RJ

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Construção Civil e Mobiliário, de Ladrilhos, de Artefatos de Cimento, de Mármore e Granitos, de Cerâmica, de Virmes, de Carpintaria, de Estradas, Pontes e Canais de Campos Norte e Noroeste do Estado do Rio.



Fundado em 23 de Maio de 1937 - CNPJ: 29.250.446/0001-56

1-Sede : Campos dos Goytacazes: Rua Saldanha Marinho, 145 - Centro

Proc. N°	0284	22
Folhas	53	
Visto		

CLÁUSULA 37ª - COMISSÃO PARITARIA:

Fica criada uma Comissão Paritária de Negociações Permanentes, composta por 2(dois) representantes de cada Sindicato, com competência para:

01- promover o cumprimento desta Convenção e da Legislação vigente, dando solução às divergências surgidas;

02- apreciar as comunicações de iminência grave, que obrigatoriamente

lhe serão apresentadas por escrito com antecedência mínima de 48(quarenta e oito) horas, e promover gestões entre as partes para evitar ou solucionar conflitos;

03- estudar e apresentar critérios e condições que viabilizem a instituição, no âmbito sindical, de uma COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, objetivando tentar conciliar os conflitos individuais de trabalho, nos termos da Lei nº 9.958 de 12 de janeiro de 2000;

CLÁUSULA 38ª - CONDOMÍNIOS:

As empresas que estiverem executando serviços em condomínios, se obrigam a assinarem as carteiras de trabalho dos empregados, com o nome da empresa executora dos serviços ou do responsável, evitando-se assim a fiscalização.

CLÁUSULA 39ª - ADIANTAMENTO QUINZENAL:

As empresas que pagam o salário mensalmente, farão a concessão de adiantamento quinzenal no valor de 40%(quarenta por cento) do salário mensal, a ser pago até o dia 20 de cada mês, observando os dias de 31 (trinta e um).

CLÁUSULA 40ª - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS:

Na hipótese de atraso no pagamento de salários, fica estabelecido uma multa de 20% sobre os salários vigentes até o décimo dia consecutivo do vencido.

Obs.: Salva-se o caso da empreiteira provar junto ao Sindicato dos Empregados dificuldades justificadas para o não pagamento dos salários aos seus empregados.



STICONCIMO - RJ

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Construção Civil e Mobiliário, de Ladrilhos, de Artefatos de Cimento, de Mármore e Granitos, de Cerâmica, de Vitrês, de Carpintaria, de Estradas, Pontes e Canais de Campos Norte e Noroeste do Estado do Rio de Janeiro.



Fundado em 23 de Maio de 1937 - CNPJ: 29.250.446/0001-66

1-Sede : Campos dos Goytacazes: Rua Saldanha Marinho, 145 - Centro

Proc N°	0286 22
Folhas	54
Visto	

Parágrafo Único: Nas rescisões contratuais o prazo é de 24hs após o término do aviso Trabalhado, se indenizável, 10 (dez) dias após a comunicação, vencidos esses prazos, multa de mais um salário do piso da categoria do empregado, aplicável conforme a Lei nº 7855 e Art. 477 da CLT.

CLÁUSULA 41ª - PLR - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS (PR)

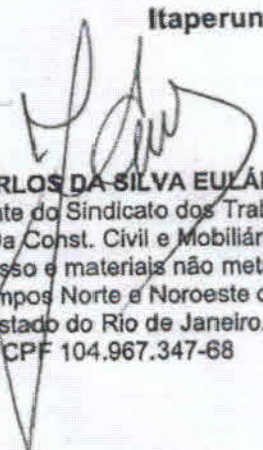
Fica definido entre as partes que conforme prevê a Lei 10.101 de 20/12/2000, no art 2º desta lei. A negociação se dará entre Empresa e Sindicato Laboral com 30 dias após a assinatura desta convenção que ajustará o valor a ser pago aos trabalhadores na forma de 14º salário.


CLÁUSULA 42ª - NÃO CUMPRIMENTO DE CONVENÇÃO:

Fica estabelecido que o não cumprimento de quaisquer das cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho, desde que não haja multa prevista, será aplicado uma multa de 20% (vinte por cento) do piso da categoria, em favor da parte prejudicada evitando Ação de Cumprimento imediato pela Entidade Sindical.


E por estarem às partes em pleno acordo, firmo a presente Convenção cuja vigência se dá a partir de 01/05/2020 a 30/04/2021 independente de homologação ou registro no Ministério do Trabalho, ficando as Cláusulas sociais com validade de dois anos.

Itaperuna (R J), ____ de Maio de 2020.


JOSÉ CARLOS DA SILVA EULÁLIO
 Presidente do Sindicato dos Trabalhadores
 Nas Ind. Da Const. Civil e Mobiliário, Cimento
 Cal e gesso e materiais não metálicos de
 Campos Norte e Noroeste do
 Estado do Rio de Janeiro.
 CPF 104.967.347-68


JOÃO LUIZ RAMOS ALVES
 Presidente do Sindicato das Indústrias
 de Construção Civil, Montagens
 Industriais e Engenharia Consultiva
 Norte e Noroeste do Estado do Rio
 De Janeiro
 CPF 655829187-87

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2021

Proc N°	0284/22
Folhas	55
Visto	

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RJ000703/2020
DATA DE REGISTRO NO MTE: 18/05/2020
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR019082/2020
NÚMERO DO PROCESSO: 13041.108304/2020-31
DATA DO PROTOCOLO: 15/05/2020

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS EMP ASSEIO E CONS EST DO RIO DE JANEIRO, CNPJ n. 34.037.150/0001-91, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RICARDO COSTA GARCIA;

E

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO E EM EDIFICIOS DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ (SEEACEC), CNPJ n. 31.505.878/0001-02, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EZEQUIEL SANTOS DA SILVA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2020 a 28 de fevereiro de 2021 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos empregados em empresas de **asseio e conservação**, com abrangência territorial em **Campos dos Goytacazes/RJ, Itaperuna/RJ, Macaé/RJ, Quissamã/RJ, São Fidélis/RJ, São Francisco de Itabapoana/RJ e São João da Barra/RJ**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS PARTICULARES DE LIMPEZA URBANA

O piso salarial da categoria profissional dos empregados das Empresas de Asseio e Conservação de LIMPEZA URBANA, a **partir de 1º de março de 2020**, será de **R\$ 1.239,00** (um mil e duzentos e trinta e nove reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Os empregados abaixo mencionados terão os salários que se seguem:

FUNÇÕES	PISO
SERVENTE DE LIMPEZA URBANA	R\$ 1.239,00
PINTOR DE MEIO FIO	R\$ 1.239,00
COPEIRA DE LIMPEZA URBANA	R\$ 1.239,00
MENSAGEIRO	R\$ 1.239,00

AUXILIAR DE PORTARIA	R\$ 1.239,00
PODADOR OU OPERADOR DE MOTO PODA	R\$ 1.239,00
OPERADOR DE MÁQUINA DE PINTURA DE MEIO FIO	R\$ 1.239,00
COLETOR DE LIXO	R\$ 1.240,76
LAVADOR DE VEÍCULOS	R\$ 1.245,79
LIDER DE TURMA DE LIMPEZA URBANA	R\$ 1.262,53
MEIO OFICIAL PEDREIRO DE LIMPEZA URBANA	R\$ 1.251,59
FISCAL	R\$ 1.255,40
PORTEIRO DE LIMPEZA URBANA	R\$ 1.336,22
VIGIA DE LIMPEZA URBANA	R\$ 1.274,80
OPERADOR DE ROÇADEIRA DE LIMPEZA URBANA	R\$ 1.274,80
OPERADOR DE CEIFADORA COSTAL	R\$ 1.274,83
CARPINTEIRO	R\$ 1.280,24
FISCAL DE COLETA A	R\$ 1.286,06
OPERADOR DE RÁDIO	R\$ 1.286,81
AUXILIAR JARDINAGEM DE LIMPEZA URBANA	R\$ 1.315,86
LIDER DE TURMA A	R\$ 1.350,03
LUBRIFICADOR DE MÁQUINAS	R\$ 1.356,20
OPERADOR DE TRATOR DE PNEUS	R\$ 1.384,74
FISCAL DE COLETA B	R\$ 1.400,54
AUXILIAR DE ESCRITORIO DE LIMPEZA URBANA	R\$ 1.432,20
ALMOXARIFE DE LIMPEZA URBANA	R\$ 1.432,20
MOTORISTA DE CARRO LEVE	R\$ 1.448,58
AJUDANTE DE MANUTENÇÃO	R\$ 1.530,78
LANTERNEIRO	R\$ 1.540,62
AUXILIAR ADMINISTRATIVO DE LIMPEZA URBANA	R\$ 1.543,18
FISCAL DE COLETA C	R\$ 1.566,60
BORRACHEIRO	R\$ 1.572,14
MOTORISTA CAMINHÃO COLETOR	R\$ 1.639,04
OPERADOR DE ESCAVADEIRA	R\$ 1.639,04
APONTADOR	R\$ 1.639,04
RECEPCIONISTA DE LIMPEZA URBANA	R\$ 1.658,50
ELETRICISTA	R\$ 1.773,62
OPERADOR DE CARREGADEIRA	R\$ 1.776,91
OPERADOR DE CEIFADEIRA MECÂNICA	R\$ 1.239,00
OPERADOR DE LÂMINA	R\$ 1.776,91
ENCARREGADO DE COLETA A	R\$ 1.800,83
FISCAL DE COLETA D	R\$ 1.811,82
CHEFE DE OFICINA	R\$ 1.968,43
ENCARREGADO DE COLETA B	R\$ 1.988,37
MECÂNICO LEVE	R\$ 1.999,54
JARDINEIRO DE LIMPEZA URBANA	R\$ 2.026,90
ENCARREGADO DE COLETA C	R\$ 2.209,33
ENCARREGADO DE COLETA D	R\$ 2.367,12
FEITOR DE TURMA	R\$ 2.426,14
ENCARREGADO DE FRENTE I	R\$ 2.992,26
ASSISTENTE SOCIAL	R\$ 3.982,77

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Todos os empregados que já percebiam salários superiores aos pisos estabelecidos no caput da presente Cláusulas, permanecerão com os mesmos salários de 2019, a partir de março/2020.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

Proc Nº	0284	22
Folhas	57	
Visto		

Para os empregados que prestam serviços às empresas representadas pelas partes convenientes, e que percebam salários superiores a R\$5.000,00 (cinco mil reais), permanecerão com os mesmos salários de 2019, a partir de 1º de março de 2020, não podendo perceber piso salarial inferior ao da sua função previsto na tabela acima.

CLÁUSULA QUARTA - AUTONOMIA DA VONTADE COLETIVA - LEI Nº.13467/17

Os Sindicatos convenientes estipulam as condições de trabalho previstas neste instrumento normativo em consonância com as regras introduzidas no ordenamento jurídico pela Lei nº. 13467/17.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - DATA DO PAGAMENTO

A empresa que não efetuar o pagamento dos salários dos seus empregados até às 16:00 horas do quinto dia útil do mês subsequente, pagará os salários e respectivas vantagens, acrescidos de multa de 2% (dois por cento), mais um dia de salário por dia de atraso.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para efeito de pagamento de salário, exclusivamente, o sábado não será considerado dia útil.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SEXTA - CONTRA - CHEQUE

As empresas comprovarão o pagamento do salário por meio de contra-cheque, discriminando, além do salário profissional, as horas extras, os adicionais, os benefícios e descontos efetuados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas que efetuarem o pagamento de salário através de crédito e/ou depósito em conta corrente bancária, e/ou cartão salário, e/ou outra modalidade eletrônica de crédito, ficam desobrigadas de colher a assinatura do empregado, valendo como prova de pagamento, o comprovante de depósito ou extrato da conta corrente ou, ainda, o extrato da conta corrente eletrônica.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas disponibilizarão os contra-cheques até 30 (trinta) dias após o efetivo pagamento do salário, com as discriminações das verbas salariais.

CLÁUSULA SÉTIMA - SUBSTITUIÇÕES

O empregado admitido para substituir um demitido, receberá salário igual ao empregado de menor salário do mesmo cargo ou função, não considerando vantagens pessoais, conforme Instrução Normativa nº 01 do TST.

CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO DE ADICIONAIS E DESCONTOS

As partes convenientes acordam que, devido às peculiaridades do setor econômico, as horas extras, adicional noturno, faltas e atrasos ocorridos no mês, poderão ser processados na folha de pagamento do mês seguinte ao da respectiva ocorrência.

Proc N°	0284	22
Folhas	58	
Visto		

CLÁUSULA NONA - EMPREGADOS ADMINISTRATIVOS OU OPERACIONAIS

Para os empregados administrativos ou operacionais que exerçam funções que não foram citadas no Parágrafo Primeiro, da Cláusula Terceira, permanecem os salários fixados pela CCT de 2019, a partir de 1º de março de 2020, observando-se o Parágrafo Quarto da Cláusula Terceira.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica assegurado que nenhum empregado poderá receber salário inferior ao piso de sua categoria profissional.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em função da tipicidade do segmento de prestação de serviços terceirizados, os Sindicatos Convenentes resolvem adotar a súmula 374, do TST, acordando que empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O salário dos empregados administrativos ou operacionais, admitidos após a última correção salarial da categoria, será atualizado na subsequente revisão, proporcionalmente ao número de meses a partir da data de admissão, conforme Art. 5º da Lei 7.238/84 (CLT), respeitando-se a regra da irretroatividade dos pisos salariais estabelecidos no Parágrafo Primeiro, da Cláusula Terceira, do presente Instrumento Normativo.

PARÁGRAFO QUARTO: São considerados como cargo de confiança, à luz do presente pacto normativo, os gerentes, chefes de departamentos e coordenadores, ainda que assinem folha de ponto.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Fica, desde já, ajustado que o décimo terceiro salário poderá ser pago em 2 parcelas, sendo a primeira no dia 30/11 e a segunda no dia 20/12 ou, alternativamente, em uma única parcela, a ser efetuada impreterivelmente até o dia 15/12.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas poderão, ainda, pagar em 4 parcelas mensais (setembro/20, outubro/20, novembro/20 e dezembro/20) o décimo terceiro salário, desde que seja complementado o seu valor integral até o dia 20 de Dezembro.

OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HORAS EXTRAS

Na prestação de serviços extraordinários, as horas extras serão pagas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), e as trabalhadas nos domingos e feriados com acréscimo de 100% (cem por cento), ambos calculados sobre a hora normal.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL NOTURNO

As horas efetivamente laboradas no período compreendido entre 22:00 e 05:00 horas serão remuneradas com adicional de 20% (vinte por cento) incidente sobre o salário base do empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A jornada de trabalho para todos os empregados, nas horas efetivamente laboradas no período entre 22:00 horas e 05:00 horas, será computada como 52 minutos e 30 segundos, conforme preceitua o parágrafo primeiro, do Art. 73, da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As horas que ultrapassarem o período compreendido entre as 22:00 horas e 5:00 horas, não serão remuneradas com o adicional noturno previsto no caput.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - INSALUBRIDADE

As empresas pagarão adicional de insalubridade aos coletores, no percentual de 40% (quarenta por cento), e dos varredores, o percentual de 20% (vinte por cento) de acordo com o Piso Salarial da Categoria, desde que o laudo do SESMET das empresas prestadoras de serviços considere os respectivos locais insalubres.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas pagarão o adicional de insalubridade para as demais funções da cláusula terceira em seu parágrafo segundo, que tenham a previsão do respectivo adicional, de acordo com o Piso Salarial da Categoria, desde que o laudo do SESMET das empresas prestadoras de serviços considere os respectivos locais insalubres.

PRÊMIOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES

As gratificações pagas com habitualidade por mais de 6 (seis) meses consecutivas, excetuando-se, neste caso, as gratificações de insalubridade e periculosidade, bem como aquelas previstas nos parágrafos seguintes, incorporar-se-ão ao salário para efeito do pagamento das férias, décimo terceiro salário e FGTS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As importâncias, ainda que habituais, pagas à título de ajuda de custo, o auxílio-alimentação, vedado o seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de encargo trabalhista e previdenciário.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador, em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro, a empregado, grupo de empregados ou terceiros vinculados à sua atividade econômica em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As empresas ficam obrigadas a conceder um auxílio alimentação ou refeição no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais), por dia, considerando-se os dias efetivamente trabalhados no mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os empregados que laborarem até 4 (quatro) horas, para complementação da jornada normal de trabalho semanal, prevista no Art. 7º, XIII, da Constituição Federal, não farão jus, especificamente naquele dia, ao recebimento do auxílio previsto no caput da presente cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para evitar a incorporação deste benefício ao salário, as empresas terão o direito de descontarem dos empregados, em seus contracheques mensais, o correspondente a 10% (Dez por cento) do valor total do auxílio concedido no mês de competência.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os empregados que trabalhem em regime de escala/plantão, receberão o respectivo auxílio somente para os dias efetivamente trabalhados.

PARÁGRAFO QUARTO: A concessão do auxílio alimentação ou refeição não será obrigatória se a empresa contratante franquear, sob qualquer condição, as refeições aos trabalhadores das empresas prestadoras de serviços.

PARÁGRAFO QUINTO: Fica facultado às empresas a concessão de auxílio alimentação ou refeição em valores superiores ao previsto no caput, seja em virtude de exigência de contrato de prestação de serviços ou por mera liberalidade do empregador.

PARÁGRAFO SEXTO: Fica facultado às empresas, com a respectiva anuência do empregado, a concessão do intervalo de 30 minutos para intervalo e/ou refeições nos moldes da Lei 13.467/2017.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VALE - TRANSPORTE

As empresas ficam obrigadas a conceder o Vale-Transporte, na forma pactuada abaixo:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para os empregados beneficiados com vale-transporte, será realizado o desconto de 6% (seis por cento), incidente sobre o salário base do trabalhador, na forma da lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Nos períodos de afastamentos do empregado de suas atividades funcionais, por qualquer motivo, inclusive por atestado médico ou pelo INSS, este não fará jus ao recebimento do benefício do vale transporte, por inexistência de deslocamentos do trabalhador no percurso residência/trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Quando do lançamento dos créditos pelas empresas, caso constate que o empregado não tenha utilizado a totalidade dos valores creditados em seu cartão de recarga, fica autorizado às empresas realizarem apenas a complementação dos valores necessários ao deslocamento do mês subsequente, haja vista a natureza jurídica do benefício.

PARÁGRAFO QUARTO: O desconto legal do complemento do vale-transporte, conforme previsto no parágrafo terceiro, da presente cláusula, será limitado ao valor creditado.

PARÁGRAFO QUINTO: No caso de extravio, perda e dano do cartão magnético de vale transporte, o empregado será responsabilizado pelas despesas com a substituição do mesmo.

PARÁGRAFO SEXTO: No caso de desligamento do empregado, o mesmo obriga-se a devolver o saldo não utilizado de vale transporte na rescisão do contrato.

PARÁGRAFO SÉTIMO: A declaração falsa ou uso indevido do vale - transportes constituem falta grave, sujeito à demissão por justa causa.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - BOLSAS DE ESTUDOS

As empresas poderão efetuar convênio junto ao MEC, para obter o benefício do Salário Educação para seus empregados, devendo comunicar aos mesmos sobre a abertura de convênio e de como devem inscrever-se para recebimento do respectivo benefício.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PLANO ODONTOLÓGICO

As empresas que compõem a base do SEEACEC-RJ - SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO E EDIFÍCIOS DE CAMPOS DOS GOYTACAZES deverão manter o Plano Odontológico para todos os seus empregados, benefício com vigência iniciada em 01 de março de 2020.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas comprometem-se a proceder ao desconto, em folha de pagamento, da quantia de R\$ 10,98 (Dez Reais e Noventa e Oito Centavos) por empregado, a partir de 01 de março de 2020, conforme determinado na Assembleia Geral Extraordinária dos empregados da categoria, para a manutenção do Plano de Assistência Odontológica. O Funcionário que quiser se opor ao desconto deverá comparecer a sede do sindicato em até 30 (trinta) dias e solicitar sua exclusão do programa odontológico por escrito, tendo de volta o valor descontado do mês da sua inclusão ao plano.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os empregados que queiram incluir os seus dependentes, deverão comunicar por escrito a seu empregador, o valor de cada dependente será de R\$ 10,98 (Dez Reais e Noventa e Oito) que deverá ser pago integralmente pelo empregado, por intermédio do desconto em folha de pagamento.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A mensalidade a ser paga para Plano Odontológico não poderá ultrapassar o valor de R\$ 10,98 (Dez Reais e Noventa e Oito Centavos) por empregado ou dependente indicado.

PARÁGRAFO QUARTO: A Entidade Laboral contratou uma Operadora Odontológica autorizada pela ANS, e firmará um contrato coletivo por adesão, conforme Resolução Normativa da ANS Nº 195, ao qual deverão se vincular e aderir todas as empresas desta categoria profissional.

Obs.: A operadora ora contratada pela entidade laboral deverá ter como índice (IDSS) na ANS (agência Nacional de saúde Suplementar) nota superior a 0,8(máx 1).

PARÁGRAFO QUINTO: O Plano Odontológico deverá ter como parâmetro mínimo de cobertura, além do estabelecido pelo rol da ANS, um acréscimo de mais 90 (noventa) procedimentos odontológicos, para assim ampliar a cobertura de atendimento, como também uma ampla rede credenciada NACIONAL com cobertura para todas as especialidades odontológicas.

PARÁGRAFO SEXTO: As empresas que já forneciam aos seus empregados o Plano Odontológico em data anterior a 01 de março de 2020, com contrato ainda em vigor, devem comprovar junto ao Sindicato laboral que estão cumprindo a presente cláusula obedecendo, contudo, as condições aqui pactuadas, inclusive no que tange ao limite do desconto do empregado.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Vencida a vigência do contrato pactuado em data anterior a 01 de março de 2020, nos termos do Parágrafo Anterior, fica a empresa obrigada a fazer a adesão ao plano contratado pelo Sindicato conveniente, nos moldes da presente Cláusula.

PARÁGRAFO OITAVO: Fica convencionado que o presente plano odontológico é de responsabilidade do Sindicato Laboral conveniente.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ANTECIPAÇÃO SALARIAL

Fica acordado que as empresas poderão conceder o benefício da antecipação salarial em até 40% dos salários normativos, com o propósito social de atender possíveis demandas urgentes e imprevistos do dia a dia. Para a viabilização do benefício em apreço, as empresas fornecerão aos empregados cartões magnéticos através de gestora de benefícios conveniada com os Sindicatos Convenentes, sem juros e quaisquer despesas para os empregados e para as empresas, com débito diretamente nas respectivas folhas de pagamento e repasse posterior à gestora de benefícios conveniada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A antecipação salarial prevista no caput da presente cláusula convencional deverá constar nos contracheques dos empregados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: No caso de extravio, perda ou dano do cartão magnético, o empregado será responsabilizado pelas despesas com a substituição do mesmo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR

As Entidades Convenentes prestarão indistintamente a todos os trabalhadores e empregadores subordinados a esta Convenção Coletiva de Trabalho, por meio de organização gestora especializada e aprovada pelas Entidades Convenentes, benefícios sociais, conforme tabela definida pelas Entidades e discriminadas no Manual de Orientação e Regras, parte integrante desta cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A prestação dos benefícios iniciará a partir de 01/03/2020 e terá como base, para seus procedimentos, o Manual de Orientação e Regras a ser disponibilizado no site da gestora em www.beneficiosocial.com.br. Para lisura do processo e conservação de direitos, este Manual deverá ser registrado em cartório, em momento oportuno.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para efetiva viabilidade financeira deste benefício e com o expresse consentimento das entidades convenentes, as empresas, a título de contribuição, recolherão, obrigatoriamente, até o dia 10 (dez) de cada mês, iniciando a partir de 10/03/2020, o valor total de **RS 13,00 (treze reais)** por trabalhador que possua, exclusivamente, por meio de boleto disponibilizado pela gestora no site www.beneficiosocial.com.br, conforme decisão em Assembleia Geral Extraordinária. O custeio da contribuição do plano Benefício Social Familiar será de responsabilidade integral das empresas, ficando vedado qualquer desconto nos salários dos trabalhadores.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Em caso de afastamento de empregado, por motivo de doença ou acidente, o empregador manterá o recolhimento por até 12 (doze) meses. Caso o afastamento do empregado seja por período superior a 12 (doze) meses, o empregador fica desobrigado ao recolhimento desta contribuição a partir do décimo terceiro mês, ficando garantido ao empregado todos os benefícios sociais previstos nesta cláusula e no Manual de Orientação e Regras, até seu efetivo retorno ao trabalho, quanto então o empregador retomará o recolhimento relativo ao trabalhador afastado.

PARÁGRAFO QUARTO – Devido à natureza social e emergencial dos benefícios disponibilizados pelas entidades, na ocorrência de evento que gere direito de atendimento ao trabalhador e seus familiares, o empregador deverá preencher o comunicado disponível no site da gestora, no prazo máximo e improrrogável de até 90 (noventa) dias a contar do fato gerador, e, no caso de nascimento de filhos, este prazo será de até 150 (cento e cinquenta) dias, sob pena do empregador arcar com sanções pecuniárias em favor do trabalhador ou família prejudicada, como se inadimplente estivesse.

PARÁGRAFO QUINTO – O empregador, que estiver inadimplente, ou efetuar recolhimento por valor inferior ao devido, perderá o direito aos benefícios a ele disponibilizados, até sua regularização. Nesses casos, na ocorrência de qualquer evento que gere direito de atendimento aos trabalhadores e seus

familiares, estes não perderão direito aos benefícios e serão atendidos normalmente, devendo o empregador responder a título de indenização, o equivalente a 10 (dez) vezes o menor piso salarial da categoria vigente a época da infração, indenização esta devida diretamente ao trabalhador e/ou seus familiares. Caso o empregador regularize seus débitos no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, após o recebimento de comunicação formal de débito feita por e-mail, ficará isento desta indenização.

PARÁGRAFO SEXTO – Os valores porventura não contribuídos serão devidos e passíveis de cobrança extrajudicial e/ou judicial, acrescidos de multa, juros e demais penalidades previstas nesta norma coletiva, podendo ainda, o empregador ter seu nome incluso nos órgãos de proteção ao crédito.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Nas planilhas de custos, editais de licitações ou nas repactuações de contratos, devido a fatos novos constantes nesta CCT, e em consonância à instrução normativa vigente, nestes casos, obrigatoriamente, deverão constar a provisão financeira para cumprimento desta cláusula, preservando o patrimônio jurídico dos trabalhadores, conforme o artigo 444 da CLT.

PARÁGRAFO OITAVO - Estará disponível no site da gestora, a cada recolhimento mensal, o Comprovante de Regularidade da cláusula do Benefício Social Familiar, dos últimos 12 (doze) meses, o qual deverá ser apresentado ao contratante e a órgãos fiscalizadores, quando solicitado. Só poderá ser emitido o Comprovante de Regularidade do Benefício Social Familiar, quem estiver rigorosamente em dia com o pagamento mensal do referido benefício para todos os seus empregados, vinculados a categoria profissional das entidades convenentes.

PARÁGRAFO NONO - O presente serviço social não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços, tendo caráter compulsório e ser eminentemente assistencial e emergencial.

PARÁGRAFO DÉCIMO - O descumprimento da cláusula em decorrência de negligência, imprudência ou imperícia de prestador de serviços (administradores e/ou contabilistas), implicará na responsabilidade civil daquele que der causa ao descumprimento, conforme artigos 186, 927, 932, III e 933, do Código Civil Brasileiro.

EMPRÉSTIMOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Fica facultado às empresas abrangidas por este instrumento normativo de trabalho, a tomarem as providências necessárias para que seus empregados possam usufruir dos empréstimos com desconto em folha de pagamento, nos termos da Lei nº 10.820, de 17/12/2003.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - HOMOLOGAÇÃO E QUITAÇÃO DE RESCISÃO

Por se tratar de categoria profissional de asseio e conservação, cuja atividade é essencial para o bem estar da sociedade, e também por representar a base da pirâmide Laboral, os Sindicatos Convenentes, em prol da valorização social do trabalho, e para evitar qualquer possibilidade de precarização do trabalho, acordam que a homologação e quitação de rescisão dar-se-á na forma pactuada abaixo:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica acordado entre os Sindicatos Convenentes acerca da obrigatoriedade das empresas de realizarem todas as homologações de rescisões de contrato de trabalho com mais de 1(hum) ano de duração na sede do Sindicato Laboral.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A assistência sindical para homologação das rescisões de contrato de trabalho com mais de 1 (hum) ano de duração é da competência do sindicato laboral, em cuja jurisdição o empregado prestou serviços nos últimos 90 (noventa) dias.

PARÁGRAFO TERCEIRO: PRAZO DE PAGAMENTO DE RESCISÃO:

a) O pagamento das parcelas constantes no recibo de quitação deverá ser efetuado até o 10º (décimo) dia útil, incluindo-se o do vencimento.

b) Enquadram-se na previsão da presente cláusula:

- A rescisão antecipada, pelo empregador ou empregado, do contrato por prazo determinado, incluindo o contrato de experiência;
- A demissão por justa causa;
- A demissão com aviso prévio indenizado, dispensado o seu cumprimento;
- O pedido de demissão pelo empregado, com dispensa do cumprimento do aviso prévio;
- O término do contrato por prazo determinado, incluindo o contrato de experiência;
- A demissão com cumprimento do aviso prévio;
- O pedido de demissão pelo empregado, com cumprimento do aviso prévio;
- Demissão consensual.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AVISO PRÉVIO

O empregado que estiver em cumprimento do aviso prévio poderá ser transferido para dentro do mesmo Município onde exerce suas funções. E se, neste período, o empregado demitido conseguir outro emprego, fica dispensado do restante do cumprimento do aviso e respectivo pagamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O cumprimento do prazo do aviso prévio previsto na legislação nº 12.506/11 dar-se-á de forma proporcional, aplicando-se integralmente tanto para empregado quanto para as empresas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na hipótese do contrato de trabalho ficar suspenso por motivo de doença ou acidente de trabalho, com percepção de auxílio doença ou acidente, por mais de um ano, o período suspenso não será computado para o cálculo do aviso prévio proporcional.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - RESCISÃO

As empresas obrigam-se ao pagamento dos salários e dos direitos trabalhistas dos empregados desligados, conforme determina a Lei nº 7.855/89 e Instrução Normativa n.º04/2002 da Secretaria de Relações do Trabalho, publicada no DOU de 03.12.2002.

PARÁGRAFO ÚNICO: O empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 dias que antecede à data de sua correção salarial (data base), não terá direito à indenização adicional de 1 salário mensal, ficando prejudicado o disposto no artigo 9º, da Lei nº 7.238/84, por força da Lei 13.467/17, desde que o encerramento total ou parcial do contrato tenha ocorrido por determinação do tomador de serviço (empresa contratante de prestação de serviços).

Proc. N°	0284	22
Folhas	65	
Visto		

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - EXPERIÊNCIA

É vedado às empresas firmarem contrato de experiência nos casos de readmissão de empregado na mesma função, quando readmitidos no período de 3 (três) meses após a respectiva demissão.

PARÁGRAFO ÚNICO: O contrato de experiência será de até 60 (sessenta) dias, podendo ser renovado por mais 2 (dois) períodos de 60 (sessenta) dias. Em caso de quebra do respectivo contrato, fica, desde já, as partes desobrigadas do cumprimento do disposto nos artigos 479 e 480 da CLT.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DESVIO DE FUNÇÃO

O desvio de função será caracterizado quando o empregado exercer função diferente da que foi contratado por um período superior a 50% do seu turno de trabalho diariamente pelo prazo máximo de 90 dias durante o ano vigente, devendo prevalecer a remuneração à maior. Essa diferença de remuneração deverá ser paga a título de indenização no contra-cheque correspondente ao mês de competência em que o empregado exerceu função diferente da contratada.

TRANSFERÊNCIA SETOR/EMPRESA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - MUDANÇA DO LOCAL DE TRABALHO

As empresas ficam obrigadas a comunicar a seus empregados, com antecedência de 48h (quarenta e oito horas), as mudanças de horário e local de trabalho atinente a cada caso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na hipótese do empregado ficar sem setor destinado para prestação de seus serviços, o mesmo deverá apresentar-se, no dia seguinte, à sede da empresa para nova designação e, até que tal ocorra, ficará garantido o recebimento dos seus salários e a marcação do ponto.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O empregado que estiver de aviso prévio poderá ser transferido dentro do mesmo município do local de trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO: É lícita a transferência quando ocorrer extinção do estabelecimento ou serviço em que trabalhar o empregado. Neste caso específico, de forma a preservar o emprego, a empresa fica desobrigada do pagamento suplementar de 25% do salário.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - HOME OFFICE

Os Sindicatos convenientes acordam que as empresas e seus empregados poderão instituir trabalho no sistema home office (trabalho em domicílio), nos termos do artigo 75-A e seguintes, da CLT, pois se trata de uma realidade comum na era contemporânea do Direito do Trabalho, eis que propicia ao empregado maior autonomia na prestação de labor, menor desgaste com deslocamentos à empresa (minoração dos custos com transporte e/ou combustível), economia e racionalização de tempo hábil para resoluções de problemas particulares ou de seu interesse, maior convívio com seus familiares e, enfim,

uma melhoria indubitável em sua condição social.

Proc. Nº	0284/22
Folhas	66
Visto	8

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA

O prazo de estabilidade do empregado será, exclusivamente, desde a sua eleição até o final de seu mandato, não podendo ser dispensado sem justa causa nesse período.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - RECIBO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS

A entrega de quaisquer documentos, ou sua devolução, à empresa ou ao empregado, deverá ser formalizada, com recibo em duas vias, assinadas pelo empregador e pelo empregado, cabendo uma cópia a cada parte.

PARÁGRAFO ÚNICO: É obrigação do empregado manter os seus dados atualizados na empresa, como endereço, telefone, nome e contato dos filhos, estado civil e/ou outras informações adicionais para a sua localização. O empregado também deverá informar a empresa os casos de alteração cadastral, que só terá valor a partir da data da respectiva comunicação, de modo que a empresa não poderá ser responsabilizada pela não atualização dos dados cadastrais do empregado.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DA GESTANTE

A empregada deverá informar, no ato de sua demissão do quadro funcional da empresa empregadora, se está ou não em estado gestacional, com base na Lei nº 9.799/99. Em caso afirmativo, a empresa compromete-se a suspender o respectivo processo demissional.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA

A jornada de trabalho poderá ser prorrogada, até o máximo de 2 (duas) horas, como compensação para supressão, total ou parcial de trabalho aos sábados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - BANCO DE HORAS

Fica dispensado o acréscimo referente a hora extra se, caso o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

PARÁGRAFO ÚNICO: A liquidação dos haveres pelo empregador e/ou empregado dar-se-á até 90 (noventa) dias após o término da vigência anual do banco de horas de que trata este artigo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ESCALA DE REVEZAMENTO COM COMPENSAÇÃO

A jornada de trabalho poderá ser doze horas seguidas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, não sendo devidas horas extraordinárias, em razão da natural compensação, observados ou indenizados, o intervalo de 30 minutos para repouso e alimentação, com a respectiva anuência do empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Considera-se já remunerado o trabalho realizado nos domingos e feriados que porventura coincidam com a escala prevista nesta cláusula, face à natural compensação pelo desconto nas 36 (trinta e seis) horas seguintes.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em caso de trabalho noturno as horas serão remuneradas no percentual de 20%, para os períodos laborados entre 22:00h à 05:00h.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Se a Jornada 12x36 ocorrer em ambiente insalubre é desnecessária a licença prévia da autoridade competente na área de higiene do trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO: A indenização do intervalo intrajornada será no percentual de 50% sobre a hora normal de trabalho.

PARÁGRAFO QUINTO: Nos termos do parágrafo segundo, do artigo 58, da CLT, o tempo spendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.

PARÁGRAFO SEXTO: Os empregados em serviços externos cujas funções são exercidas em rotas de coleta de lixo, varrição pública, serviço de manutenção e/ou conservação de vias/áreas públicas, tais como, motoristas, coletores, ajudantes, varredores e outros, estão dispensados da marcação do intervalo intrajornada no respectivo controle de frequência, na forma do disposto no artigo 62 da CLT, além de serem responsáveis por paralisar suas atividades para usufruírem do intervalo para refeição e descanso por período equivalente a 1 (uma) hora ininterrupta no decorrer da jornada diária.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO - SISTEMAS ALTERNATIVOS

As empresas poderão adotar sistemas alternativos de controle de jornada de trabalho, seja por meio manual, mecânico, eletrônico, biometria ou qualquer outro que possa aferir o respectivo controle.

PARÁGRAFO ÚNICO: São considerados válidos, para os fins de direito, todos os tipos de controles de pontos, inclusive, aqueles com registro invariável de jornada de trabalho (ponto britânico) ou com rasura, desde que com a anuência do empregado.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ESCALA DE REVEZAMENTO E/OU BANCO DE HORAS ESPECÍFICO

A formalização específica de escala de revezamento e/ou de Banco de Horas deverá ser instituída através de Acordo Específico, celebrado entre a empresa e os empregados, devidamente representados pelo Sindicato Laboral, desde que a empresa esteja cumprindo rigorosamente com todas as cláusulas convencionadas, com a apresentação do CERSIN previsto na cláusula quinquagésima sétima da presente convenção coletiva de trabalho, sem exceção, e que seja justificada a necessidade da implantação da

escala de revezamento e/ou banco de horas.

Proc. Nº	0284	22
Folhas	68	
Visto	D	

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ABONO DE ESTUDANTE

Fica assegurado o direito de falta ao empregado estudante no dia da prova, inclusive para exame vestibular, desde que seja avisado o empregador com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, mediante comprovação por escrito, e haja incompatibilidade entre o horário de trabalho e o da prova.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - INTERVALO INTRAJORNADA

Os Sindicatos convenientes acordam que entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 10 (dez) horas consecutivas para descanso.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - JORNADA PARCIAL / REDUZIDA / TRABALHO INTERMITENTE

Os empregadores que contratarem trabalhadores para laborarem jornada de trabalho em regime de tempo parcial, deverão estabelecer essa condição especial em contrato individual por escrito, não podendo o valor da hora ser paga de forma inferior ao piso/hora previsto na presente convenção coletiva de trabalho para a referida função nos moldes das alterações introduzidas pela lei 13467/2017.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os empregadores que contratarem trabalhadores para laborarem jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, deverão respeitar o piso salarial da categoria, previsto na cláusula terceira da presente convenção coletiva de trabalho, não podendo ser aplicada a regra do piso/hora previsto no caput.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Não é permitida a adoção de qualquer outro regime de jornada reduzida, sem a necessária formalização de um acordo específico celebrado entre empregadores e trabalhadores, devidamente representados pelo Sindicato Conveniente, desde que, outrossim, a empresa esteja cumprindo rigorosamente com todas as cláusulas convencionadas e com a apresentação do CERSIN previsto na cláusula quinquagésima sétima da presente convenção coletiva de trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO – TRABALHO INTERMITENTE - Ficam as empresas autorizadas a utilizar a modalidade de trabalho Intermitente, como condição especial em contrato individual por escrito, não podendo o valor da hora ser pago de forma inferior ao piso/hora prevista nessa convenção coletiva de trabalho para a referida função, nos moldes das alterações introduzidas pela lei 13.467/2017.

FÉRIAS E LICENÇAS

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ESTABILIDADE APÓS LICENÇA

O empregado afastado do serviço por mais de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, por doença, devidamente comprovada pelo Órgão Previdenciário, terá garantia de emprego por mais 30 (trinta) dias, a partir da alta médica.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS

As empresas obrigam-se a avisar, com 15 (quinze) dias de antecedência ao empregado, quando este deverá entrar em férias, de acordo com a Legislação em vigor.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas obrigam-se a efetuar o pagamento das férias até 02 (dois) dia antes do início das mesmas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas poderão optar em comum acordo com o empregado, o gozo das férias em até 3 períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um, respeitando-se o limite legal para o gozo integral das férias.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os dias úteis não trabalhados poderão ser compensados nas férias.

PARÁGRAFO QUARTO: O dia do início das férias poderá ocorrer nos dias que antecedem a feriados ou ao dia do repouso semanal remunerado do empregado.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONDIÇÕES DE TRABALHO

As empresas deverão implantar medidas que visem a melhoria de suas instalações, bem como das condições de trabalho dos empregados, nos vestiários e refeitórios.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - PROTEÇÃO AO TRABALHO - E.P.I

As empresas obrigam-se a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamentos de proteção individual (luva de borracha, cinto de segurança, máscara, e outros) adequados ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados, nos termos do Art. 166, da Portaria nº 3.214, de 08.06.78.

PARÁGRAFO ÚNICO: O EPI –Equipamento de Proteção Individual, quando fornecido pelas empresas, é de uso obrigatório pelo empregado, sendo considerada falta punível a sua não utilização, e a reincidência considerada falta grave, nos termos do art. 482, da CLT.

UNIFORME

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - UNIFORME

As empresas fornecerão gratuitamente 04 (quatro) uniformes por ano a seus trabalhadores, quando obrigatório o seu uso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Entende-se por uniforme, a indumentária completa exigida para execução dos serviços.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os uniformes e EPI's, tais como botas, luvas, aventais, guardapós ou outras peças de indumentárias necessárias ao atendimento da focalizada exigência, deverão ser restituídas no estado de uso em que se encontrarem ao ensejo da extinção do contrato de trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O empregado indenizará, com base no §1º do art. 462 da CLT, a peça de uniforme, ficando a empresa autorizada a descontar o respectivo valor diretamente do salário ou da remuneração, em caso de extravio, danos decorrentes de utilização indevida ou fora do serviço e não devolução quando da rescisão contratual ou substituição do uniforme cedido. Tal previsão deverá constar do contrato de trabalho do empregado.

PARÁGRAFO QUARTO: A utilização do uniforme será restrito ao local de trabalho incluindo o seu trajeto de ida e volta ao trabalho, ficando o faltoso passível de advertências, suspensão e demissão por justa causa.

PARÁGRAFO QUINTO: A higienização do uniforme é de responsabilidade do trabalhador, pois os produtos utilizados para a higienização das vestimentas é de uso comum.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - EXAMES MÉDICOS

As empresas realizarão exames médicos periódicos em todos os empregados, conforme legislação em vigor, bem como os exames admissionais e demissionais, conforme a Norma Regulamentadora 7 - NR 7.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ATESTADOS MÉDICOS

As empresas obrigam-se a aceitar os atestados médicos e odontológicos justificativos de ausência ao trabalho, emitidos pelo Órgão Previdenciário e seus conveniados, bem como das clínicas médicas conveniadas pelo Sindicato Laboral e das clínicas conveniadas pelas empresas, sem prejuízo das hipóteses previstas em Lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O atestado deverá ser entregue, pessoalmente ou nos casos de absoluta impossibilidade comprovada, por outrem, nas 48 horas após a emissão do referido atestado, sendo convalidado pelo médico da empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Quando o empregado prestar serviço fora do domicílio da sede da empresa, a entrega do atestado médico poderá ser feita em sua subsele ou posto de apoio, caso existam, ou recolhido pelo preposto da mesma no próprio posto de serviço.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para sua validade, o atestado deverá conter a identificação do empregado e assinatura e carimbo com o número do Conselho do profissional que assina o documento, e ser apresentado em duas vias (original e cópia), a fim de que as empresas declarem na cópia a ser imediatamente devolvida ao empregado, o recebimento do respectivo original, inclusive com data, horário e assinatura do preposto da empresa.

PARÁGRAFO QUARTO: Caso a empresa suspeite de fraude no atestado apresentado, poderá solicitar esclarecimentos aos responsáveis, os quais deverão prestá-las, vez que a prática de atestado falso é crime previsto nos arts. 297 e 302 do Código Penal.

PARÁGRAFO QUINTO: Caso a fraude seja constatada, pode implicar em demissão por justa causa do empregado, prevista no artigo 482, da CLT.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ESTOJO DE PRIMEIROS SOCORROS

As empresas manterão nos locais de serviço, um estojo contendo medicamentos necessários ao atendimento de primeiros socorros.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CONVÊNIOS

As empresas poderão firmar convênios de Assistência Médica, Odontológica, Laboratoriais e com Farmácias, para atendimento aos seus empregados.

RELAÇÕES SINDICAIS

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - MENSALIDADE SINDICAL LABORAL

As empresas deverão descontar mensalmente em folha a mensalidade dos associados no percentual de 2% (dois por cento) sobre o piso salarial da categoria de **SERVENTE DE LIMPEZA URBANA**, desde que autorizado através de proposta firmada por escrito e repassá-las ao Sindicato Laboral da categoria, até dez dias após o desconto, devendo o respectivo Sindicato apresentar à empresa, em tempo hábil, a relação dos seus associados. O atraso no repasse desta mensalidade, incorrerá em multa de 2% (dois por cento) ao mês sobre o valor da mensalidade reajustada, mais a atualização monetária.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL CONFEDERATIVA LABORAL - ART.8º, IV, CF

Considerando que o Tribunal Superior do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho, através do processo TST-PMPP-1000356-60.2017.5.00.0000, flexibilizaram o desconto da Contribuição Social Colaborativa Laboral com o requisito do direito de oposição, prevalecendo, outrossim, o princípio legal do acordado sobre o legislado, bem como o disposto na nota técnica nº.1 do Ministério Público do Trabalho de 27/04/2018, as empresas descontarão mensalmente de cada empregado representado pelo Sindicato laboral, em folha de pagamento mensal, o valor de **RS 10,00 (DEZ REAIS)** a título de Contribuição Constitucional Confederativa Laboral, na forma deliberada na Assembleia Geral Extraordinária realizadas nos dias 6 e 13 de fevereiro de 2020, para custeio dos benefícios sociais oferecidos pela Entidade, como serviços jurídicos na área trabalhista e homologações, fiscalização trabalhista nas empresas, cálculos trabalhista, cálculo para aposentadoria, descontos em consultas médicas e dentárias, balcão de emprego, descontos em cursos e treinamento para qualificação e mão de obra e pela repassará ao Sindicato Laboral, até o quinto dia útil do mês subsequente ao desconto, mediante depósito do valor na Caixa Econômica Federal, **Agência 0180 código 003 C/C 1347-6** ou através de guia própria fornecida pelo sindicato, enquanto viger a presente Convenção Coletiva; e dentro do prazo de 10 dias após o repasse, enviar à secretaria do Sindicato a cópia do recibo bancário acompanhado da relação ordenada de todos os empregados atingidos pela contribuição, nela constando o nome, função e valor da contribuição, conforme deliberado na Assembleia. A quitação definitiva só ocorrerá mediante a apresentação da folha de pagamento que poderá ser enviada por e-mail ao sindicato. O aludido desconto será efetuado nas folhas de pagamento mensal, com base no caput do Art. 462, da CLT e art.8º, IV, CF.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Caso o recolhimento seja feito em desacordo com o previsto no caput da presente cláusula, o Empregador pagará uma multa de 2% (dois por cento) ao mês sobre o valor total devido, podendo ainda, o Sindicato Laboral recorrer à via judicial.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A todos empregados da categoria fica assegurado a qualquer tempo o direito de Oposição ao referido desconto, enquanto vigor o presente Instrumento Normativo, que deverá ser manifestado por escrito em 03 vias com identificação e assinatura do opoente através de comparecimento pessoal ou por procurador que tenha poderes específicos para o exercício da oposição, na sede do Sindicato ou na Delegacia Sindical em Macaé, no dia e horário de funcionamento, por e-mail: contato@seeacec.org.br, ou mediante o envio de correspondência (carta de oposição individual) ao sindicato, com Aviso de Recebimento (AR).

PARÁGRAFO TERCEIRO: A oposição para cancelamento terá eficácia a contar da data do recebimento da carta de oposição pelo sindicato, cabendo ao sindicato o ressarcimento ou devolução do que foi anteriormente descontado e repassado ao sindicato pela empresa caso seja manifestado por escrito a oposição ao desconto.

PARÁGRAFO QUARTO: Havendo oposição ao desconto na forma do parágrafo segundo, caberá ao sindicato enviar ao empregador por Ofício ou e-mail uma via da carta de oposição, para cancelar a partir daquela data o desconto na folha de pagamento mensal do empregado; sob pena de devolução do valor indevidamente descontado além de cobrança de multa por aquele que ciente da oposição, deixou de cumprir sua obrigação.

PARÁGRAFO QUINTO: O sindicato laboral deverá assumir a total responsabilidade pelo reembolso das empresas, caso sejam demandadas por empregados que não autorizaram o referido desconto ou por decisão judicial.

PARÁGRAFO SEXTO: Esta cláusula passará a ter validade a partir do mês de maio de 2020.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - CUSTEIO SINDICAL LABORAL

O desconto da contribuição sindical previsto no art.578 da Lei 13.467/17 em favor do sindicato laboral, será efetuado em folha de pagamento dos empregados da categoria profissional que autorizarem prévia e expressamente o aludido desconto no seu salário e o repasse ao Sindicato Laboral, como constar na referida autorização pessoal, em conformidade com o inciso I do art. 580 da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica ainda acordado entre as partes convenientes, que após ter sido proferido o aludido desconto, a empresa ficará obrigada a repassar ao Sindicato Laboral, o valor descontado de cada empregado que autorizou o desconto, nos termos previstos no art. 578,579 e 582 da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO– O sindicato laboral deverá assumir a total responsabilidade pelo reembolso das empresas, caso seja demandadas por empregados que não autorizaram o referido desconto ou por decisão judicial.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Esta cláusula passará a ter validade a partir do mês de maio de 2020.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL - OUTUBRO/2020

Considerando o artigo nº 8º, III, da Constituição Federal, que consagra a representatividade sindical e a defesa dos direitos e interesses coletivos; o artigo 513, e, da CLT, que determina a imposição de

contribuição a todas as empresas que participam da categoria econômica; artigo 611-A da CLT, que determina a prevalência da Convenção Coletiva de Trabalho sobre a Lei, ressaltadas as vedações previstas no art. 611-B e considerando, finalmente, que o art. 611-B, da CLT, não veda a estipulação de contribuição decorrente de Convenção Coletiva para toda a categoria econômica, as empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, por força da aprovação, por unanimidade, em Assembleia Geral Extraordinária, publicada no dia 29/01/20, no jornal O Dia, de grande circulação na base regional representada pelo SEAC-RJ, recolherão para o Sindicato Patronal uma Contribuição Negocial Patronal no valor total de R\$ 40,00 (quarenta reais), por empregado, a ser recolhida de uma só vez até o dia 16 de Outubro de 2020, conforme orientação emanada da Decisão do Supremo Tribunal Federal - STF - RE 220.700-1 - RS - DJ. 13.11.98 e, mais recentemente, a decisão RE-189.960-3 - DJ. 17.11.2000. A empresa que não recolher até o dia 16 de Outubro de 2020, ficará sujeita ao pagamento do valor total da contribuição acrescido de juros de 2% (dois por cento) ao mês. O pagamento deverá ser efetuado diretamente na sede do SEAC-RJ ou onde este determinar.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para a empresa que fizer parte integrante do quadro social do SEAC-RJ, e que recolher a Contribuição Negocial Patronal até a data acima fixada, será concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento). No entanto, caso não faça o recolhimento até o dia 16 de Outubro de 2020, a mesma não se beneficiará do referido desconto e ainda ficará sujeita ao pagamento do valor total da contribuição acrescido de juros de 2% (dois por cento) ao mês. Entende-se por empresa associada ao SEAC-RJ, aquela que faz parte integrante do quadro social da entidade, cuja proposta de inclusão foi deliberadamente aprovada em reunião de diretoria do SEAC-RJ, sendo contribuinte mensal da taxa associativa obrigatória e que esteja em dia com o Sindicato Patronal.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Caso o recolhimento seja feito em desacordo com o previsto no caput da presente cláusula, a empresa não se beneficiará do desconto acima concedido, sendo-lhe imputada, ainda, uma multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total da contribuição, ficando inadimplente com o Sindicato Patronal até a regularização da situação econômica.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Em caso de não recolhimento da Contribuição Negocial Patronal prevista no caput da presente cláusula, poderá o Sindicato Patronal recorrer à via judicial, para o cumprimento do inteiro teor da mesma.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL - JULHO/2020

As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, por força da aprovação, por unanimidade, em Assembleia Geral Extraordinária, publicada no dia 29/01/2020, no jornal O Dia, de grande circulação na base regional representada pelo SEAC-RJ, recolherão para o Sindicato Patronal uma Contribuição Confederativa Patronal no valor total de 2 (Dois) pisos salariais da categoria profissional, previsto na cláusula Terceira, da presente Convenção Coletiva de Trabalho, a ser recolhida de uma só vez até o dia 17 de Julho de 2020, conforme determina o inciso IV, do Art. 8º, da Constituição Federal. A empresa que não recolher até o dia 17 de Julho de 2020, ficará sujeita ao pagamento do valor total da contribuição, acrescido de juros de 2% (dois por cento) ao mês. O pagamento deverá ser efetuado diretamente na sede do SEAC-RJ ou onde este determinar.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL

Considerando que o artigo 578, da CLT, já com a redação dada pela Lei nº 13.467/17 (Reforma Trabalhista), manteve, outrossim, a previsão da contribuição sindical patronal, e mediante o disposto na nota técnica nº 2/2018, do Ministério Público do Trabalho, assim como recente decisão do TST (autos PMPP-1000356-60.2017.5.00.0000), que outorgaram a possibilidade de cobrança da contribuição sindical para toda a categoria (sejam filiados ou não filiados), fica autorizado previamente, por força da aprovação, por unanimidade, em Assembleia Geral Extraordinária, publicada no dia 29/01/20, no jornal O Dia, de grande circulação na base regional representada pelo SEAC-RJ, a cobrança da contribuição

sindical patronal, de acordo com as regras previstas na CLT, ora disponibilizada para emissão através do site do SEAC-RJ, www.seac-rj.com.br, ou o site da caixa econômica federal www.caixa.gov.br.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL - MAIO/2020

As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, recolherão para o Sindicato Patronal, por força da aprovação, por unanimidade, em Assembléia Geral Extraordinária, publicada no dia 29/01/2020, no jornal O Dia, de grande circulação na base regional representada pelo SEAC-RJ, uma Contribuição Assistencial Patronal, valor total de 1 (um) piso salarial da categoria profissional, previsto na cláusula Terceira, da presente Convenção Coletiva de Trabalho, a ser recolhida de uma só vez até o dia 29 de Maio de 2020, nos termos da CR/CNC n.047/2019. A empresa que não recolher até o dia 29 de Maio de 2020, ficará sujeita ao pagamento do valor total da contribuição, acrescido de juros de 2% (dois por cento) ao mês. O pagamento deverá ser efetuado diretamente na sede do SEAC-RJ ou onde este determinar.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - DIA DA LIMPEZA

Fica assegurado o dia 1º de Maio como sendo o “Dia do trabalhador da Limpeza Urbana”, data esta em que será eleito o Coletor e Varredor Padrão.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL - CERSIN

Por força do Artigo 1º, inciso IV, da Constituição Federal, que prevê a valorização social do trabalho, e em atenção aos termos da presente Convenção Coletiva de Trabalho, que resguarda direitos dos empregados contra a prática de precarização de mão de obra, as empresas para participarem em licitações públicas ou privadas, ou ainda para contratarem com órgãos da administração pública, direta, indireta ou contratação por setores privados, deverão apresentar certidão de regularidade para com suas obrigações sindicais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Esta certidão será expedida pelos Sindicatos Convenentes, individualmente, para qualquer empresa, indistintamente, seja associada ou não, assinada por seus Presidentes ou seus substitutos legais, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, após a devida solicitação, com validade de 90 (noventa) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Consideram-se obrigações sindicais:

- a) Recolhimento da contribuição sindical (profissional e econômica);
- b) Recolhimento de todas as taxas e contribuições aqui inseridas;
- c) Cumprimento integral desta Convenção Coletiva de Trabalho;
- d) Certidão de regularidade para com o FGTS, INSS e Município;
- e) Cumprimento das normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho previstas na CLT, bem como na legislação complementar concernente à matéria trabalhista e previdenciária.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A falta de certidão ou vencido seu prazo, que é de 90 (noventa) dias, permitirá às empresas licitantes, bem como aos Sindicatos Convenentes, nos casos de licitação pública ou privada, alvejarem o processo licitatório por descumprimento das cláusulas convencionadas, por via administrativa e/ou judicial.

PARÁGRAFO QUARTO: Somente será expedida a Certidão de Regularidade Sindical (CERSIN), para a empresa que estiver cumprindo rigorosamente com todas as cláusulas convencionadas da presente convenção.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - DELEGADOS SINDICAIS

O Sindicato indicará delegados sindicais, na proporção de 1 (um) por empresa, e tendo suas atribuições previamente aprovadas pelas empresas, e que será liberado do trabalho, sem prejuízo de sua remuneração e demais vantagens por até 2 (dois) dias mensalmente.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - ALTERAÇÃO CONTRATO DE TRABALHO

Fica acordado entre as partes convenentes, que qualquer alteração no contrato de trabalho, inclusive para convalidar os acordos individuais, se necessário, poderão ser realizados com a aquiescência do Sindicato Laboral, independente de lei e/ou Medida Provisória.

DISPOSIÇÕES GERAIS

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - DIVERGÊNCIAS

As divergências surgidas na vigência desta Convenção poderão ser dirimidas pelos Sindicatos Convenentes, através de Termos Aditivos específicos, bem como na Comissão de Conciliação Prévia Intersindical ou na Justiça do Trabalho, sempre que não houver acordo entre as partes.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - OBRIGATORIEDADE

Visando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de prestação de serviços, as empresas, obrigatoriamente, deverão levar ao conhecimento dos tomadores de serviços, o inteiro teor da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - REFORMA TRABALHISTA LEI Nº 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017

Os Sindicatos Convenentes acordam que a Lei nº 13.467/17 terá efeito imediato e aplicação integral nos contratos de trabalho em curso, respeitadas o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, nos termos do artigo 5º, da XXXVI, da Constituição Federal.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - PRINCÍPIOS DA UNICIDADE SINDICAL E

VALORIZAÇÃO SOCIAL DO TRABALHO

As empresas que venham a prestar serviços de Asseio e Conservação nos Municípios abrangidos por esta norma coletiva, deverão cumprir integralmente os termos da presente Convenção Coletiva de Trabalho, bem como possíveis Acordos Coletivos de Trabalho firmados com o Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação e em Edifícios de Campos dos Goytacazes, sendo vedado, para todos os fins de direito, em nome dos Princípios Constitucionais da Unicidade Sindical e da valorização social do trabalho, a celebração de qualquer outro Instrumento Normativo firmado com outros entes sindicais e com condições de remuneração salarial inferiores.

PARÁGRAFO ÚNICO: O piso salarial mínimo para a função da categoria profissional dos empregados das empresas particulares de limpeza urbana é no valor de R\$1.239,00 (um mil e duzentos e trinta e nove reais), para jornada normal de trabalho previsto no art.7, inciso XIII, da CF, sendo vedado qualquer pacto normativo prevendo piso salarial menor que o previsto na presente convenção coletiva de trabalho.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS

Considerando-se que a Convenção Coletiva de Trabalho representa direito do empregado, nos termos do Art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, visando a que, conjuntamente, as partes aqui convenionadas possam agir contra irregularidades no cumprimento das obrigações trabalhistas elencadas nesta convenção e nas leis em geral, fica estabelecido que, a qualquer tempo, o Sindicato Laboral e/ou Patronal ou o Sindicato Laboral e/ou qualquer empresa, manifestar-se-ão junto aos clientes tomadores de serviços, quando tiverem ciência de que alguma empresa tenha apresentado preço considerado inexecutável, ou seja, aquele que evidencia clara impossibilidade do cumprimento remuneratório trabalhista e fiscal. Esta ação conjunta e/ou isolada, dependendo de cada situação, ensejará em manifestação escrita junto ao cliente - tomador de serviços de asseio e conservação por parte principalmente do Sindicato Laboral, visando a alertá-lo para a impossibilidade matemático-financeira do preço (inexecutável) cobrir as obrigações trabalhistas e fiscais, coadunando-se, outrossim, com o disposto no Art. 48, II, da Lei nº 8.666 de 21/6/93.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - ANTECIPAÇÃO DA DATA BASE

As partes poderão deliberar sobre a antecipação da data base da categoria de Asseio e Conservação, caso a data base do Salário Mínimo Nacional seja antecipada.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - PERÍODO DE ADAPTAÇÃO À NOVA FUNÇÃO

A empresa poderá alterar o contrato de trabalho do empregado até o prazo de 6 (seis) meses da promoção de cargo, caso o mesmo não tenha se adaptado às rotinas da nova função, ocasião em que, de forma a preservar o emprego, o mesmo será revertido ao cargo efetivo e anteriormente ocupado, inclusive, com o salário anterior à respectiva promoção.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - PRESERVAÇÃO DO BENEFÍCIO

Os benefícios oferecidos por força dos contratos de prestação de serviços terceirizados, com custeio

integral ou parcial por parte da empresa contratante de serviços, como plano de saúde ou odontológico, poderão ser descontinuados em virtude de afastamento formal ou por transferência do empregado de seu antigo posto de serviço para um novo local, onde não haja as mesmas previsões contratuais de trabalho, passando o empregado a receber os benefícios convencionados, nos termos da legislação pertinente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os benefícios previstos na presente cláusula não geram obrigatoriedade para todos os empregados, mas tão somente àqueles vinculados aos contratos de prestação de serviços terceirizados que fizerem tal exigência.

PARÁGRAFO SEGUNDO: No caso do plano de saúde ou odontológico, de forma a não haver razão de descontinuidade do atendimento ao empregado, a empresa manterá o pagamento pelos 60 dias que sucederem ao respectivo afastamento ou transferência previsto no caput, sendo que após o prazo assinalado de 60 dias, o plano de saúde ou odontológico correrá por conta e responsabilidade exclusiva do empregado, que será comunicado por escrito no ato de seu afastamento ou transferência.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Nos casos de demissão do empregado, o plano de saúde ou odontológico será imediatamente descontinuado.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - SESMET COLETIVO

O Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio de Janeiro fica autorizado, para efeito das previsões do subitem 4.14.3, da NR 04 da Portaria 3214/78, a constituir, organizar e administrar "Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho".

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - DO AFASTAMENTO DECORRENTE DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Na hipótese do empregado ser encaminhado ao INSS para recebimento de benefício previdenciário, e tenha este sido negado ou cessado, deverá o mesmo retornar a empresa imediatamente após comunicação do INSS. Fica, outrossim, determinado que o empregado deverá informar a empresa as decisões de deferimento ou indeferimento e/ou demais movimentações de benefícios e/ou aposentadoria, no prazo máximo de 48 horas após comunicação, sob pena de não poder requerer qualquer verba inerente ao período não informado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Caso o empregado opte por recorrer da decisão do INSS, pelas vias administrativas ou judiciais, e não retorne ao trabalho, deverá o mesmo entregar a empresa, por escrito, a intenção de recurso, ficando durante o período com o contrato de trabalho suspenso até que volte a laborar, cumprindo os trâmites legais de retorno ao trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Anualmente, o empregado afastado deverá comunicar a empresa a sua respectiva situação, considerando os efeitos da presente cláusula coletiva de trabalho.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Fica estabelecido que o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas (art. 507-B da CLT), que é uma faculdade dos empregados e empregadores, será firmado pelo Sindicato Laboral, desde que a empresa esteja cumprindo rigorosamente com todas as cláusulas convencionadas, com a apresentação do CERSIN previsto na cláusula quinquagésima sétima da presente convenção coletiva de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO: O termo previsto no caput da presente cláusula discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.

Proc Nº	0284	22
Folhas	78	
Visto		

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - DO REGISTRO DA NORMA COLETIVA DE TRABALHO

Os Sindicatos Convenentes revalidam o disposto no parágrafo primeiro, do artigo 614 da CLT, determinando que as Convenções e os Acordos entrarão em vigor 3 (três) dias após a data do respectivo protocolo no Ministério do Trabalho e Emprego, criando direitos e obrigações, bem como produzindo seus efeitos legais reconhecidos pelo inciso XXVI, do artigo 7º, da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO: O depósito das normas coletivas de trabalho no sistema mediador do MTE, nos termos da imensa jurisprudência do TST (PRECEDENTES), servirá única e exclusivamente para fins de publicidade.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEGUNDA - ANOTAÇÃO NA CTPS

As empresas anotarão na Carteira de Trabalho, os salários, as gratificações recebidas e outras vantagens.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA TERCEIRA - CLÁUSULAS ECONÔMICAS

As partes convenientes poderão convencionar as cláusulas econômicas do presente Instrumento Coletivo de Trabalho até o 31 de Agosto de 2020.

RICARDO COSTA GARCIA
PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMP ASSEIO E CONS EST DO RIO DE JANEIRO

EZEQUIEL SANTOS DA SILVA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO E EM
EDIFICIOS DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ (SEEACEC)